

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/831/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 1

94/832/CE :

- * Decisão da Comissão, de 8 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Dinamarca, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 4

94/833/Euratom :

- * Parecer da Comissão, de 14 de Dezembro de 1994, relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos provenientes da central nuclear Chooz B (França), em conformidade com o artigo 37º do Tratado Euratom 6

94/834/CE :

- * Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que aprova o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Itália, nas regiões fora do objetivo 1, ao abrigo do objectivo 5a 8

Preço : 28 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

94/835/CE :

- * Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas nos Países Baixos, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 10

94/836/CE :

- * Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (à excepção das regiões do objectivo 1 de Merseyside, Highlands and Islands e Irlanda do Norte), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 12

94/837/CE :

- * Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1994, que fixa as condições especiais de aprovação dos centros de reacondicionamento referidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho e as regras de marcação dos produtos deles provenientes 15

94/838/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Espanha (excepto Andaluzia, Astúrias, Canárias, Cantábria, Castilha-Leão, Castilha-Mancha, Comunidade Valenciana, Estremadura, Galiza, Murcia, Ceuta e Melilha), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 16

94/839/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros (!) 18

94/840/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 94/200/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador 21

94/841/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de análise e teste do leite e dos produtos à base de leite (Laboratoire central d'hygiène alimentaire, Paris, França) 26

94/842/CE :

- * Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de controlo das salmonelas (Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene, Bilthoven, Países Baixos) 27

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

94/843/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de epidemiologia das zoonoses (Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, anteriormente denominado Bundesgesundheitsamt, Berlim, Alemanha).....	28
94/844/CE :	
* Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece os programas específicos comuns relativos aos regimes preferenciais, ao controlo dos contentores, à transformação sob controlo aduaneiro e aos entrepostos aduaneiros, em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa <i>Matthaeus</i>).....	29
94/845/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Checa ⁽¹⁾	38
94/846/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Eslovaca ⁽¹⁾	48
94/847/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros nos que respeita à República Checa e à República Eslovaca ⁽¹⁾	56
94/848/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pelo Luxemburgo de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	57
94/849/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Alemanha de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	58
94/850/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	59
94/851/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	60

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

94/852/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Irlanda de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	61
94/853/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	62
94/854/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	63
94/855/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	64
94/856/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	65
94/857/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	66
94/858/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	67
94/859/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a gripe aviária (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)	68
94/860/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura (!)	69

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

94/861/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 93/693/CE no que diz respeito a uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina (!)	71
94/862/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Espanha para a região das Astúrias	72
94/863/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela França para determinadas zonas geográficas	73
94/864/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Dinamarca para a exploração de Egebæk	74
94/865/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 93/44/CEE, que aprova os programas relativos à virémia primaveril da carpa apresentados pelo Reino Unido e que especifica as garantias adicionais para os ciprinídeos destinados ao Reino Unido, à Irlanda do Norte, à ilha de Man e a Guernsey	75
94/866/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da doença de Newcastle nos Países Baixos	76
94/867/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Dinamarca de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira de reprodução para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	77
94/868/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Irlanda de erradicação e de vigilância da tuberculose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	78
94/869/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Bélgica de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	79

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

94/870/CE :	
Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia ...	80
94/871/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1991	82
94/872/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Grécia de erradicação e de vigilância da brucella melitensis para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	97
94/873/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da brucella melitensis para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	98
94/874/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da brucella melitensis para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	99
94/875/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado por Espanha de erradicação e de vigilância da brucella melitensis para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	100
94/876/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da brucella melitensis para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	101
94/877/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que altera a Decisão 93/52/CEE que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (<i>Br. melitensis</i>) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença ..	102
94/878/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)	103
94/879/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	104

94/880/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	105
94/881/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	106
94/882/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pelo Luxemburgo de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	107
94/883/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova um programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa para 1995 apresentado por Portugal e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	108
94/884/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Alemanha de erradicação e de vigilância da peste suína clássica para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	109
94/885/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da doença vesicular do porco para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade	110
94/886/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para certas doenças dos peixes (Statens Veterinære Serumlaboratorium, Aarhus, Dinamarca)	111
94/887/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que derroga proibições relativas à peste suína africana para certas áreas de Espanha e revoga a Decisão 89/21/CEE do Conselho	112
94/888/CE :	
* Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que revoga a Decisão 93/602/CE que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína africana em Portugal	119
94/889/CE :	
* Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à validade de certas informações pautais vinculativas	120

94/890/CE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas na Renânia do Norte-Vestefália, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 122

94/891/CE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Baden-Vurtemberg, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 124

94/892/CE :

- * Decisão da Comissão, de 23 de Dezembro de 1994, que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas na Renânia-Palatinado, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999 126

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/831/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo luxemburguês apresentou à Comissão, em 3 de Maio de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 13 de Julho, 9 e 12 de Agosto de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investi-

mentos destinados à melhoria das condições de transformação de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas ⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94 ⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regula-

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

mento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽²⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 no Luxemburgo, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽³⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10º A do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades luxemburguesas ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio de adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização de melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Luxemburgo, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

O sector que beneficiará da acção conjunta é:

— vinhos e alcoóis.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 1 673 355 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos diferentes sectores que beneficiarão da acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽⁴⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

em ecus (preços de 1994)

1994	674 618
1995	282 661
1996	226 129
1997	188 441
1998	150 753
1999	150 753
Total	1 673 355

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 674 618 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

⁽³⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Dinamarca, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/832/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho⁽³⁾, a acção comum é tornada extensiva aos produtos silvícolas;

Considerando que o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 24 de Junho e 5 de Outubro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁴⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas

intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁶⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽⁸⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽¹⁰⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.⁽⁸⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.⁽⁹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 na Dinamarca, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades dinamarquesas ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio de adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Dinamarca, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- produtos silvícolas,
- carnes,
- leite e produtos lácteos,
- ovos e aves,
- frutas e legumes,
- flores e plantas,
- sementes,

— batatas.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 26 700 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos diferentes sectores que beneficiarão da acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

<i>em ecus (preços de 1994)</i>	
1994	5 400 000
1995	5 100 000
1996	3 400 000
1997	3 600 000
1998	4 400 000
1999	4 800 000
Total	26 700 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 5 400 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

PARECER DA COMISSÃO**de 14 de Dezembro de 1994****relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos provenientes da central nuclear Chooz B (França), em conformidade com o artigo 37º do Tratado Euratom****(Apenas faz fé a versão em língua francesa)****(94/833/Euratom)**

Em 24 de Maio de 1994, a Comissão das Comunidades Europeias recebeu da parte do Governo francês, em conformidade com o artigo 37º do Tratado Euratom, os dados gerais relativos ao projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes da exploração da central nuclear Chooz B.

Os representantes do Governo francês forneceram informações mais detalhadas na reunião do grupo de peritos, criado em aplicação do Tratado Euratom, reunião essa que se realizou no Luxemburgo a 15 e 29 de Setembro de 1994.

Com base nas informações recebidas e após consulta do grupo de peritos, a Comissão formulou o seguinte parecer :

1. A distância da instalação ao ponto mais próximo do território de um outro Estado-membro, neste caso a Bélgica, é de cerca de três quilómetros ; o Luxemburgo fica a cerca de 70 quilómetros, e a Alemanha e os Países Baixos a cerca de 100 quilómetros.
2. Em condições normais de funcionamento da central, as descargas de efluentes radioactivos gasosos e líquidos resultam numa exposição não significativa do ponto de vista sanitário para a população de um outro Estado-membro.

No entanto a Comissão, embora reconheça a existência, nos decretos franceses de autorização de descargas, de uma norma que exige não apenas o respeito dos limites fixados na autorização mas também que as descargas sejam mantidas ao mais baixo nível razoavelmente possível (princípio ALARA), convida o Governo francês a examinar a aplicação directa deste princípio no decorrer do procedimento de definição dos limites numéricos de descargas nas autorizações de descargas de efluentes líquidos e gasosos.

A Comissão congratula-se com o facto de as autoridades francesas e belgas terem iniciado conversações bilaterais sobre o tema das descargas de efluentes líquidos, conversações essas que, na opinião do Governo francês, conduzirão à celebração de um acordo sobre os limites de descargas conforme à decisão da comissão do Mosela de 27 de Março de 1986.

3. As descargas radioactivas sólidas serão armazenadas nas instalações da central antes de serem transferidas para uma instalação de armazenagem definitiva homologada e controlada pelas autoridades francesas competentes na matéria.

Os elementos combustíveis irradiados serão depositados nas instalações da central antes de serem transportados, para serem tratados, para uma instalação igualmente homologada e controlada pelas autoridades francesas competentes na matéria.

4. No caso de descargas não concertadas de efluentes radioactivos que poderiam resultar de um acidente do tipo e da amplitude tomados em conta nos dados gerais, as doses susceptíveis de serem recebidas pela população de um outro Estado-membro não seriam significativas do ponto de vista sanitário.

Contudo, a Comissão é de opinião que, em determinadas circunstâncias acidentais mais severas que impliquem descargas na atmosfera ou no rio Mosa, as doses que afectariam a população poderiam atingir níveis que implicariam a aplicação de medidas compensatórias por parte das autoridades competentes.

Nessas circunstâncias, e uma vez que a fronteira belga se situa a apenas três quilómetros, seria bastante importante a aplicação rápida de planos de emergência franco-belgas coordenados. Assim, recomenda-se que, no âmbito das concertações já iniciadas entre as autoridades belgas e francesas, sejam reforçadas as disposições já existentes de forma a garantir que as autoridades belgas competentes recebam, tão detalhada e rapidamente como as autoridades francesas, os dados específicos necessários à informação e à protecção da população.

Tais medidas específicas viriam juntar-se às disposições bilaterais existentes entre a Bélgica, o Luxemburgo e a Alemanha e às disposições comunitárias (nos termos da decisão do Conselho, de Dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica) e mundial (no quadro da convenção de notificação rápida de Viena gerida pela AIEA — Agência Internacional da Energia Atómica).

Em conclusão, a Comissão considera que a aplicação do projecto de descarga de efluentes radioactivos da central de Chooz B não deverá, em condições normais ou em caso de acidente do tipo e da amplitude tidos em conta nos dados gerais, acarretar uma contaminação radioactiva significativa do ponto de vista sanitário das águas, solo ou espaço aéreo de um outro Estado-membro.

No entanto, e relativamente às descargas em funcionamento normal, a Comissão convida o Governo francês a reexaminar a aplicação do princípio ALARA aquando da definição dos limites numéricos nas autorizações de descargas.

Mais ainda, as descargas não concertadas, em circunstâncias mais severas que as consideradas nos dados gerais, poderão resultar numa exposição no território de um outro Estado-membro, o que requer a aplicação de medidas compensatorias. Tendo em vista a aplicação desse tipo de medidas, deverão ser criados procedimentos de emergência específicos, a nível bilateral, entre a França e a Bélgica.

Por esse motivo, a Comissão incentiva o prosseguimento das concertações em curso com a Bélgica no que se refere às descargas de efluentes líquidos e aos procedimentos de emergência.

A República Francesa é a destinatária do presente parecer.

Pela Comissão
Yannis PALEOKRASSAS
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1994

que aprova o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Itália, nas regiões fora do objectivo 1, ao abrigo do objectivo 5a

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/834/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho⁽³⁾, a acção comum é tornada extensiva aos produtos silvícolas;

Considerando que o Governo italiano apresentou à Comissão, em 28 de Abril de 1994, o plano tendente à melhoria estrutural de diversos sectores de produtos referido no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que o plano apresentado pelo Estado-membro, completado pelas informações complementares comunicadas em 4 e 13 de Outubro de 1994, preenche as condições e inclui as informações exigidas pelo nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94, da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «orientação», para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁴⁾;

Considerando que o quadro comunitário de apoio foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa, no âmbito da parceria, como definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de

Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2082/93⁽⁸⁾, a presente decisão é enviada como declaração de intenção ao Estado-membro;

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções cobertas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões específicas da Comissão que aprovam as intervenções em causa;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽¹⁰⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam os quadros comunitários de apoio, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, a preços do ano da decisão, e sejam sujeitas a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações de autorização, constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88; que a indexação se baseia numa única taxa por ano, que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do quadro comunitário de apoio, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁹⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos ; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades da Itália ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria ; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio da adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Itália, nas regiões fora do objectivo 1, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a realização do presente quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e as orientações dos fundos estruturais e dos outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão de uma acção conjunta são :

- carne,
- ovos,
- leite e lacticínios,
- cereais,
- oleaginosas (azeite),

- vinho e álcool,
- frutos e produtos hortícolas,
- flores e plantas,
- sementes,
- outros produtos vegetais (plantas medicinais, cogumelos),
- produtos silvícolas.

Artigo 3º

A verba global prevista a título das contribuições orçamentais do FEOGA é de 185 626 000 ecus.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte :

Em ecus (a preços de 1994)

1994	0
1995	36 630 000
1996	37 525 000
1997	37 157 000
1998	37 157 000
1999	37 157 000
Total	185 626 000

Artigo 5º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas nos Países Baixos, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/835/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo dos Países Baixos apresentou à Comissão, em 27 de Abril de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 18 de Outubro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização

do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que os investimentos no sector dos produtos lácteos apenas visam novos produtos ou a inovação tecnológica e que estes investimentos devem contribuir para o escoamento da produção de leite existente sem provocar o seu aumento;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 nos Países Baixos, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10º A do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades dos Países Baixos ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio de adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas nos Países Baixos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- sementes,
- batata,
- flores e plantas,
- vegetais diversos,
- frutos e produtos hortícolas,
- produtos biológicos,
- carne,
- produtos lácteos,
- ovos e aves.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 39 206 642 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

Em ecus (preços de 1994)

1994	6 534 440
1995	6 534 440
1996	6 534 441
1997	6 534 440
1998	6 534 440
1999	6 534 441
Total	39 206 642

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 6 534 440 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (à excepção das regiões do objectivo 1 de Merseyside, Highlands and Islands e Irlanda do Norte), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/836/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 5 de Julho, 19 de Agosto, 26 e 27 de Setembro e 19 e 21 de Outubro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instru-

mentos financeiros existentes⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

Considerando que o Reino Unido forneceu garantias que não aceitará qualquer aumento de capacidade para qualquer projecto elegível no âmbito do Regulamento (CEE) nº 866/90; que nessas circunstâncias o documento único de programação poderá ser aprovado nesta fase; no entanto, como condição para a participação futura da Comunidade, informações adicionais sobre a capacidade requeridas pelo Regulamento (CE) nº 860/94 terão de ser fornecidas à Comissão a breve prazo;

Se as informações adicionais não forem fornecidas a breve prazo, a Comissão ver-se-á obrigada a reconsiderar a aprovação desta presente decisão;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 no Reino Unido, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do acordo obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades do Reino Unido ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio de adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas no Reino Unido (à excepção das

regiões do objectivo 1 de Merseyside, Highlands and Islands e Irlanda do Norte), para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- carnes,
- leite e produtos lácteos,
- ovos e aves,
- cereais,
- oleaginosas,
- batatas,
- frutos e legumes,
- flores e plantas,
- produtos vegetais vários,
- sementes.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 226 487 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos diferentes sectores que beneficiarão da acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

em ecus (preços de 1994)

1994	38 594 000
1995	39 252 000
1996	35 483 000
1997	36 395 000
1998	37 729 000
1999	39 034 000
Total	226 487 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 38 594 000 ecus.

⁽¹⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de

1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1994

que fixa as condições especiais de aprovação dos centros de reacondicionamento referidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho e as regras de marcação dos produtos deles provenientes

(94/837/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Considerando que os centros de reacondicionamento podem proceder, para além de operações de reagrupamento e/ou de reacondicionamento, a manipulações como o corte ou a desmancha de produtos à base de carne, o que pode implicar a manipulação de produtos descobertos, sem o respectivo material de acondicionamento ou de embalagem;

Considerando que é necessário definir as condições de higiene a respeitar aquando da realização destas operações;

Considerando que é, igualmente, necessário fixar as regras de marcação de salubridade dos produtos provenientes destes centros de reacondicionamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os centros de reacondicionamento que realizem apenas o reagrupamento de produtos, sem que seja retirado o acondicionamento, devem corresponder às condições pertinentes fixadas no capítulo VII, ponto 1, do anexo B da Directiva 77/99/CEE.

2. Os centros de reacondicionamento que realizem operações de desacondicionamento ou de reacondicionamento devem corresponder às condições pertinentes fixadas nos capítulos I e II do anexo A da Directiva 77/99/CEE e às condições fixadas no capítulo I, alíneas a), b), d), e) e f) do ponto 1 e alíneas a), c), i) e j) do ponto 2, do anexo B da mesma directiva.

Artigo 2º

1. Os produtos provenientes dos centros de reacondicionamento referidos no nº 1 do artigo 1º devem conservar a marca de salubridade do estabelecimento de produção de origem.

Os produtos provenientes dos centros de reacondicionamento referidos no nº 2 do artigo 1º devem ser objecto de uma marcação de salubridade de acordo com as disposições do capítulo VI do anexo B da Directiva 77/99/CEE. A marca de salubridade será concedida pela autoridade competente aos centros de reacondicionamento.

No caso do reagrupamento de produtos de diferentes proveniências, a marca de salubridade do centro de reacondicionamento deve ser aplicada sobre a embalagem no centro de reacondicionamento.

2. Os centros de reacondicionamento devem instalar um sistema de registo especial, de forma a permitir à autoridade competente a identificação do estabelecimento de origem a partir de um produto reacondicionado.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

(2) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Espanha (excepto Andaluzia, Astúrias, Canárias, Cantábria, Castilha-Leão, Castilha-Mancha, Comunidade Valenciana, Estremadura, Galiza, Murcia, Ceuta e Melilha), a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/838/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho⁽³⁾, a acção comum é tornada extensiva aos produtos silvícolas;

Considerando que o Governo espanhol apresentou à Comissão, em 28 de Abril de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 31 de Maio, 27 de Julho, 5 de Agosto e 28 de Outubro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁴⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas

intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁶⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁷⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 402/94⁽⁸⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnicas das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom), nº 2730/94⁽¹⁰⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁸⁾ JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução dos Regulamentos (CEE) n.º 866/90 e (CEE) n.º 867/90 em Espanha, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10.ºA do Regulamento (CEE) n.º 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8.º, 9.º, 10.º e 14.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades espanholas ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio da adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Espanha, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- produtos silvícolas,
- carnes,
- leite e produtos lácteos,
- ovos e aves,
- produtos animais diversos,
- cereais,
- oleaginosas,
- vinhos e alcoóis,
- flores e legumes,

- flores e plantas,
- sementes,
- batatas.

Artigo 3.º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 119 000 000 de ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4.º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

Em ecus (preços de 1994)

1994	24 506 000
1995	23 231 000
1996	21 325 000
1997	16 763 000
1998	16 956 000
1999	16 219 000
Total	119 000 000

Artigo 5.º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 24 506 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6.º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexos não publicados no Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/839/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21ºA e 22º,

Considerando que a Decisão 91/449/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/847/CE⁽⁴⁾, estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros;

Considerando que há mais de doze meses não ocorre qualquer foco de febre aftosa, nem foi efectuada qualquer vacinação contra essa doença, nas regiões indemnes da Namíbia e da África do Sul; que, no entanto, a vacinação contra essa doença é efectuada noutras partes do país; que é autorizada a importação de produtos à base de carne submetidos a um tratamento completo pelo calor provenientes de todo o território da Namíbia e de África do Sul;

Considerando que as categorias de produtos à base de carne que podem ser importadas de países terceiros dependem da situação sanitária do país de fabrico; que é possível autorizar a importação, dessas regiões indemnes, de certos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um processo de tratamento aceitável de maturação, colocação em marinada e, em seguida, secagem;

Considerando que, dado que é instituído um novo regime de certificação, deve ser previsto um determinado período para a sua aplicação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 91/449/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No final do nº 2 do artigo 1º, antes dos termos « Este certificado deve acompanhar a remessa », é inserido o seguinte período: « Além disso, os Estados-membros autorizarão a importação, a partir dos países constantes da lista da parte II do anexo F, de produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um tratamento de maturação, colocação em marinada e, em seguida, secagem de forma a alcançar, no produto final, um valor aw (actividade hídrica) não superior a 0,93 e um pH não superior a 6. ».
2. O anexo da presente decisão é aditado como anexo F.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 29.

(4) Ver página 56 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

« ANEXO F

PARTE I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo a produtos à base de carne seca (*biltong*) submetidos a um tratamento de maturação, colocação em marinada e, em seguida, secagem destinados à expedição para a Comunidade Europeia

Número de referência do presente certificado

País de destino :
(Estado-membro da CE)

Número de referência do certificado de saúde pública :

País exportador :
(Ver lista da parte II do anexo F da Decisão 91/449/CEE da Comissão)

Ministério :

Departamento

I. Identificação dos produtos à base de carne

Natureza dos produtos à base de carne :

Natureza das peças :

Número de peças ou embalagens :

Temperatura de armazenagem e transporte exigida :

Período de conservação :

Peso líquido :

II. Origem dos produtos à base de carne

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) fornecedor(es) da carne fresca : ..

.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) :

.....

.....

III. Destino dos produtos à base de carne

Os produtos à base de carne são expedidos de :
(local de expedição)

para :
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽¹⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

.....

(¹) Para os vagões e camiões, indicar o número de registo ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome.

IV. Certificado sanitário

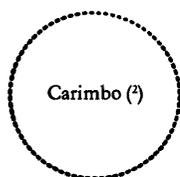
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

- 1) Os produtos à base de carne a que diz respeito o presente certificado :
 - a) Foram preparados com carne fresca que satisfaz as condições de sanidade animal previstas nos artigos 14º, 15º e 16º da Directiva 72/462/CEE do Conselho e que está em conformidade com a Decisão .../.../CE da Comissão (1);
 - b) Foram tratados de forma a alcançarem :
 - um valor aw não superior a 0,93,
 - um pH não superior a 6.
- 2) Após o tratamento, foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação.

Feito em,, em

(local)

(data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (?)

(nome em maiúsculas, título e qualificações)

PARTE II

Lista de países autorizados a utilizarem o modelo de certificado sanitário previsto na parte I do anexo F

Namíbia
África do Sul »

(1) Indicar a decisão de sanidade animal em vigor relativamente à carne fresca para o país de origem.
(2) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 94/200/CE, que fixa as condições específicas de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários do Equador

(94/840/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos de pesca⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados pelo Equador para a importação de produtos da pesca e da aquicultura na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 94/200/CE da Comissão⁽²⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma nova lista pela autoridade competente do Equador;

Considerando que a autoridade competente do Equador comunicou uma nova lista, a que foram aditados quatro estabelecimentos, e alteradas as informações de oito estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão foram estabelecidas em conformidade com o processo instituído pela Decisão 90/13/CEE da Comissão⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 94/200/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.⁽²⁾ JO nº L 93 de 12. 4. 1994, p. 34.⁽³⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 70.

ANEXO

« ANEXO B

Lista dos estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Provincia
4	Copesa	Guayaquil	Guayas
6	Ecuamar	Salinas	Guayas
9	Ideal	Manta	Manabi
11	Induval	Santa Rosa	Guayas
12	Inpeca	Santa Elena	Guayas
13	Ipesa	Guayaquil	Guayas
14	La Portuguesa	Salinas	Guayas
15	Neptuno	Manta	Manabi
18	Pespaca	Manta	Manabi
19	Pesq. Manabi	Guayaquil	Guayas
20	Pesq. Polar	Jipijapa	Manabi
24	Santa Priscila	Guayaquil	Guayas
25	Seafman	Manta	Manabi
27	Camaronera	Guayaquil	Guayas
29	Conservas Isabel	Manta	Manabi
31	Empaca	Salinas	Guayas
32	Empagram	Guayaquil	Guayas
34	Enaca	Guayaquil	Guayas
35	Enl. Ec. de Alimentos	Manta	Manabi
36	Epromar	Salinas	Guayas
37	Esca	Guayaquil	Guayas
38	Exporklore SA	Guayaquil	Guayas
42	Frimar	Guayaquil	Guayas
44	Ind. Pesq. Jambeli	Guayaquil	Guayas
45	Inepaca	Manta	Manabi
46	Inexpac	Guayaquil	Guayas
47	La Corona	Salinas	Guayas
48	Lanco	Arenillas	El Oro
49	Marfrut	Guayaquil	Guayas
50	Mitad del Mundo	Sanborondón	Guayas
51	Nirsa	Guayaquil	Guayas
52	Progalca	Guayaquil	Guayas
54	Promasa	Manta	Manabi
56	Songa	Guayaquil	Guayas
57	ABC	Guayaquil	Guayas
61	Granma	Guayaquil	Guayas
62	Incopes	Guayaquil	Guayas
64	Inpesca	Guayaquil	Guayas
65	Ipecasa	Guayaquil	Guayas
66	Lubar	Manta	Manabi
67	Marecuador	Machala	El Oro
80	Cachugran	Durán	Guayas
81	Demarco	Santa Elena	Guayas
84	Pesq. Fernández	Guayaquil	Guayas
89	Langolf	Durán	Guayas
90	Pesca Ecuatoriana	Mania	Manabi
93	Camarsa Int.	Santa Rosa	El Oro
96	Cosace	Manta	Manabi
98	Crimasa	Durán	Guayas
99	Ersa	Guayaquil	Guayas
100	Fribalao	Durán	Guayas
101	Fricmares	Guayaquil	Guayas

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
107	Proculmar	Guayaquil	Guayas
110	Acuaespecies	Guayaquil	Guayas
111	Consemar	Esmeraldas	Esmeraldas
116	Estar	Durán	Guayas
118	Exp. Marest	Machala	El Oro
119	Fracusa	Guayaquil	Guayas
122	Mar Grande	Tosagua	Manabi
123	Marines	Durán	Guayas
126	Promariscos	Durán	Guayas
128	Telson y Rostrum	Bahía	Manabi
129	Apolinar Pesca Seca	Balzar	Guayas
131	Egbasa	Sucre	Manabi
132	Emp. Bacam	Sucre	Manabi
133	Emp. Somar	Guayaquil	Guayas
135	Mariscadora Capex	Guayaquil	Guayas
136	Pesq. Bravito	Machala	El Oro
137	Pesq. Sumpa		
140	Calvi	Guayaquil	Guayas
141	Chupamar	Guayaquil	Guayas
143	Expalsa	Durán	Guayas
144	Frumaco	Guayaquil	Guayas
145	Frutrosa	Guayaquil	Guayas
147	Grancomar	Guayaquil	Guayas
148	Marcosta	Guayaquil	Guayas
150	Peslasa	Guayaquil	Guayas
151	Pesq. del Carmen	Guayaquil	Guayas
157	Aquamundo		Guayas
158	Bajespec	Guayaquil	Guayas
165	Emp. Champmar	Guayaquil	Guayas
166	Extamarsa	Machala	El Oro
167	Fricomsa	Guayaquil	Guayas
170	Langua	Guayaquil	Guayas
171	Marcrusa	Durán	Guayas
173	Orvipesa	Guayaquil	Guayas
179	Ultraespec	Manta	Manabi
184	Aquafinca	Santa Isabil	Azuay
189	Camaguay	Guayaquil	Guayas
193	Caprosa	Guayaquil	Guayas
196	Dibsa	Guayaquil	Guayas
197	Docapes	Santa Elena	Guayas
198	Ecuacrus	Guayaquil	Guayas
200	Ecuamaron	Guayaquil	Guayas
202	Entrepiscinas	Santa Elena	Guayas
203	Frigocojisa	Sucre	Manabi
207	Inducam	Guayas	Guayaquil
210	Jocristy Mar	Guayaquil	Guayas
218	Macromar	Eloy Alfaro	Guayas
230	Togen	Machala	El Oro
232	Almarsa	Guayaquil	Guayas
235	Camasan	Eloy Alfaro	Guayas
238	Coitrin	Santa Elena	Guayas
243	Emyaco	Salinas	Guayas
245	Gama Marina	Guayaquil	Guayas
249	Langosmar	Guayaquil	Guayas
250	Manapez	Manta	Manabi
252	Mardecoral	Guayaquil	Guayas
253	Mardex	Manta	Manabi

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
254	Marsanjósé	Chone	Manabi
255	Mera Julieta	Manta	Manabi
256	Naranjo Onassis	Machala	El Oro
258	Oceanpac	Guayaquil	Guayas
263	Pimaca	Naranjal	Guayas
267	Promarosa	Salinas	Guayas
268	Raymondi Germania	Guayaquil	Guayas
275	Cam. y Pesq. Acuario	Guayaquil	Guayas
276	Casierra	Machala	El Oro
284	Crevette	Manta	Manabi
285	Encopac	Guayaquil	Guayas
286	Enderica Luis	Guayaquil	Guayas
288	Fincacua	Guayaquil	Guayas
291	Jara Luis		
292	Marnad	Esmeraldas	Esmeraldas
294	Lanpave	Guayaquil	Guayas
295	Mabiosa	Guayaquil	Guayas
298	Maramoro	Guayaquil	Guayas
299	Marisec	Guayaquil	Guayas
301	Mirakles	Guayaquil	Guayas
303	Oro Mariscos	Guayaquil	Guayas
304	Paexport	Guayaquil	Guayas
307	Probiosa	Guayaquil	Guayas
310	Sharking	Guayaquil	Guayas
319	Cam. Santanamar		
325	Gambas del Pacifico	Guayaquil	Guayas
328	Lancoral		
329	Lang. Camarones Usti	Guayaquil	Guayas
331	Marderey		
333	Ochoa Beatriz	Manta	Manabi
336	Polinec	Guayaquil	Guayas
337	Pranaluna	Guayaquil	Guayas
339	Trintade	Machala	El Oro
340	Yifar Express	Guayaquil	Guayas
341	Aquatech		
346	Ecuatoriana de Mariscos Emarsa SA	Guayaquil	Guayas
347	Fortumar	Guayaquil	Guayas
349	Franco Diego	Manta	Manabi
350	Game Eduardo	Manta	Manabi
351	Guirao Rafael	Playas	Guayas
353	Jaibazul	Bahía	Manabi
354	Maguilar	Guayaquil	Guayas
360	Rongasa		
363	Aguilar Nelio	Durán	Guayas
366	Camaronera Rey		
370	Ecuexport		
372	Empesec		
373	Encalada Luis	Santa Elena	Guayas
376	GTM		
382	Pesycam		Guayas
384	Pinvelar		
387	Primebrand		
388	Promarpasa		
389	Prosedeca	Portoviejo	Manabi
390	Raymundi Jorge		
391	Romaporsa		Guayas

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Província
393	Sopesca (Ginecorp)		
394	Transmarina	Manta	Manabi
395	Zelesosa	Esmeraldas	Esmeraldas
399	Chitosa SA	Quito	Pichincha
402	Corvapap		
404	Grumodus		
408	Manselcorp		
409	Maricultura	Sucre	Manabi
410	Martucci	Guayaquil	Guayas
412	Oceanexa	Machala	El Oro
413	Oxiteca		
418	Alimentos Marítimos Congelados SA (Amar- con)		
		Manta	Manabi
425	Alimentos Marítimos Ecuatorianos SA (Almare)	Monte Cristi	Manabi

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de análise e teste do leite e dos produtos à base de leite (Laboratoire central d'hygiène alimentaire, Paris, França)

(94/841/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 28º da Directiva 92/46/CEE do Conselho ⁽³⁾, o Laboratoire central d'hygiène alimentaire (Paris, França) foi designado como laboratório de referência em matéria de análise e teste do leite e dos produtos à base de leite;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 94/94/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi já concedida uma ajuda financeira ao Laboratoire central d'hygiène alimentaire (Paris, França) e que foi celebrado um contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este laboratório; que é conveniente prorrogar esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas do laboratório de referência, determinadas no capítulo II do anexo D da Directiva 92/46/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Laboratoire central d'hygiène alimentaire, laboratório comunitário de referência desi-

gnado no capítulo I do anexo D da Directiva 92/46/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 94/94/CE é prorrogado por um ano.
2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 94/94/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 65.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de controlo das salmonelas (Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene, Bilthoven, Países Baixos)

(94/842/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º

Considerando que, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 92/117/CEE do Conselho ⁽³⁾, o Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene (Bilthoven, Países Baixos) foi designado como laboratório de referência em matéria de controlo das salmonelas;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 94/93/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi já concedida uma ajuda financeira da Comunidade Europeia ao Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene (Bilthoven, Países Baixos) e que foi celebrado um contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este instituto; que é conveniente prorrogar por um ano esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas do laboratório de referência, determinadas no capítulo II do anexo IV da Directiva 92/117/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Rijksinstituut voor Volksgezondheid en Milieuhygiene, laboratório comunitário de

referência designado no artigo 13º da Directiva 92/117/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 94/93/CE é prorrogado por um ano.

2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.

3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 94/93/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 64.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência em matéria de epidemiologia das zoonoses (Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, anteriormente denominado Bundesgesundheitsamt, Berlim, Alemanha)

(94/843/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 13º da Directiva 92/117/CEE do Conselho ⁽³⁾, o Bundesgesundheitsamt, actualmente denominado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, foi designado como laboratório de referência para a epidemiologia das zoonoses ;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 94/91/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi já concedida uma ajuda financeira da Comunidade Europeia ao Bundesgesundheitsamt, actualmente denominado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, e que foi celebrado um contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este instituto ; que é conveniente prorrogar por um ano esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas do laboratório de referência, determinadas no capítulo II do anexo IV da Directiva 92/117/CEE ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Bundesgesundheitsamt, actualmente denominado Bundesinstitut für gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin, laboratório comunitário de referência designado na Directiva 92/117/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 94/91/CE é prorrogado por um ano.
2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 94/91/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 18. 2. 1994, p. 62.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1994

que estabelece os programas específicos comuns relativos aos regimes preferenciais, ao controlo dos contentores, à transformação sob controlo aduaneiro e aos entrepostos aduaneiros, em matéria de formação profissional dos funcionários aduaneiros (programa *Matthaeus*)

(94/844/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/341/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991, relativa à adopção de um programa de acção comunitária de formação profissional dos funcionários aduaneiros (*Matthaeus*)⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos da alínea c) do artigo 4º da Decisão 91/341/CEE, a Comissão deve estabelecer programas comuns de formação dirigidos aos funcionários;

Considerando que esses programas da alínea c) do artigo 4º da Decisão 91/341/CEE, a Comissão deve estabelecer programas comuns de formação dirigidos aos funcionários aduaneiros;

Considerando que esses programas comuns são indispensáveis, a fim de alcançar os objectivos prosseguidos pelo programa (*Matthaeus*), nomeadamente o de uma aplicação uniforme do direito comunitário nas fronteiras externas da Comunidade;

Considerando que esses programas comuns se tornaram necessários devido à diversidade do ensino actualmente ministrado nas escolas aduaneiras dos Estados-membros;

Considerando que já foi adoptado pela Decisão 92/39/CEE da Comissão⁽²⁾ um programa comum de formação destinado aos funcionários em formação inicial;

Considerando que os programas específicos comuns de aprofundamento e de especialização ministrados nas escolas aduaneiras, em paralelo com o programa comum inicial, reforçarão o estabelecimento de uma formação idêntica em matéria aduaneira em toda a Comunidade;

Considerando que estes programas específicos comuns serão dirigidos a funcionários que já possuam uma certa experiência profissional;

Considerando que já foram adoptados pela Decisão 93/15/CEE da Comissão⁽³⁾ três programas específicos comuns de aprofundamento e de especialização relativos ao aperfeiçoamento activo, à importação temporária e ao trânsito;

Considerando que quatro outros programas específicos comuns relativos aos regimes preferenciais, ao controlo

dos contentores, à transformação sob controlo aduaneiro e aos entrepostos aduaneiros são necessários;

Considerando que esta necessidade resulta, por um lado, da importância económica dos regimes preferenciais, da transformação sob controlo aduaneiro e dos entrepostos aduaneiros e por outro da prioridade da luta contra a fraude, nomeadamente no âmbito dos contentores;

Considerando que o ensino destes programas ajudará à aplicação uniforme, na Comunidade, da regulamentação aduaneira, assegurando, assim, o bom funcionamento do mercado interno;

Considerando que os funcionários aos quais serão ministrados esses programas específicos comuns devem, em função da sua experiência profissional, poder tirar desses programas o máximo proveito e, deste modo, assegurar futuramente uma melhor aplicação do direito aduaneiro comunitário e uma maior eficácia em matéria de luta contra a fraude;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité (*Matthaeus*),

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Quatro programas específicos comuns, a seguir denominados « programas específicos », destinados aos funcionários aduaneiros e cujo teor se encontra precisado, respectivamente, nos anexos I, II, III e IV, são criados nas escolas aduaneiras dos Estados-membros.

Artigo 2º

Na acepção da presente decisão, entende-se por:

1. « Escola aduaneira »: qualquer estabelecimento em que seja ministrado aos funcionários aduaneiros um ensino relativo à formação profissional.
2. « Funcionários que já possuam uma experiência profissional »: os funcionários que já tenham recebido uma formação inicial nos termos do nº 2 do artigo 2º da Decisão 92/39/CEE ou, caso não existam funcionários nesta situação, aqueles que possuam conhecimentos aduaneiros gerais suficientes para poderem aprofundar os temas desenvolvidos pelos programas específicos.

⁽¹⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 41.

⁽²⁾ JO nº L 16 de 23. 1. 1992, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1993, p. 19.

Artigo 3º

Os programas específicos destinam-se aos funcionários aduaneiros incumbidos da aplicação da parte do direito comunitário abrangida por estes programas e que já possuam experiência profissional, independentemente do local de exercício das respectivas funções.

Artigo 4º

O ensino dos programas específicos deve ser repartido por um período adequado que permita aos funcionários formados estarem perfeitamente operacionais para a aplicação prática futura dos referidos regimes e do controlo dos contentores.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições e modalidades de execução adoptadas para aplicação dos programas específicos.

Artigo 6º

A aplicação dos programas específicos não prejudica a aplicação, nas escolas aduaneiras, de programas complementares nacionais.

Artigo 7º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO I

Programa específico : regimes preferenciais (origem das mercadorias)

1. GENERALIDADES

Incidência dos regimes preferenciais em termos de dívida aduaneira ; condição determinante para fixação da taxa de direitos efectivamente aplicável.

2. REGIMES PREFERENCIAIS APLICADOS PELA CEE AOS PAÍSES TERCEIROS OU A GRUPOS DE PAÍSES

2.1. Inventário dos principais sistemas de preferências e respectivas bases jurídicas, tais como os previstos em acordos ou em actos autónomos da Comunidade :

CEE/Países da Europa Central e Oriental ; CEE/Turquia ; CEE/AECL (EEE) ; CEE/Países Mediterrânicos ; CEE/Países ACP ; PTOM ; SPG.

2.2. Âmbito de aplicação do regime preferencial solicitado quanto aos produtos. Condições para a concessão da preferência no âmbito dos vários sistemas de preferências.

Critérios que podem ser utilizados para a aplicação de um regime preferencial : origem e livre prática (Turquia).

Carácter de mercadoria em livre prática e carácter de produto originário : distinção e implicações do ponto de vista dos critérios de concessão da preferência.

3. DETERMINAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

3.1. Bases jurídicas para a determinação da origem de mercadorias susceptíveis de beneficiarem de preferências [Protocolo « Origem » dos vários sistemas de preferências convencionais ; Código Aduaneiro Comunitário (artigo 27º) e respectivas disposições de aplicação (artigos 66º e seguintes)].

Distinção em relação ao Código Aduaneiro Comunitário (artigos 22º a 26º) e respectivas disposições de aplicação relativas à origem CEE ; âmbito de aplicação destes textos (legislação aplicável ao comércio externo) ; reconhecimento do carácter originário em conformidade com o Código Aduaneiro Comunitário (artigos 22º a 26º) e respectivas disposições de aplicação [artigos 23º e 24º do Código Aduaneiro Comunitário (35º a 65º das disposições de aplicação)] ; principais regras especiais relativas ao reconhecimento do carácter de produto originário no âmbito dos regimes preferenciais.

3.2. Critérios utilizados na determinação da origem de acordo com regras de origem preferencial [Protocolos sobre a origem, Código Aduaneiro Comunitário (artigo 27º) e respectivas disposições de aplicação (artigos 66º e seguintes)].

3.2.1. Princípio da territorialidade das operações de obtenção dos produtos originários.

3.2.2. Produtos inteiramente obtidos no território de um país beneficiário de um sistema de preferências.

3.2.3. Transformação ou operação de complemento de fabrico suficiente de mercadorias num país beneficiário de um sistema de preferências (mudança de posição pautal, regras definidas nas listas, por exemplo percentagem de valor, realização de uma transformação específica, operações mínimas, sortidos de mercadorias, etc.).

3.2.4. Regras de acumulação.

4. TRANSPORTE DIRECTO

5. REGRA DE NÃO-DRAUBAQUE (CEE/TURQUIA, AECL, ISRAEL, ILHAS FEROE)

6. DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS DO CARÁCTER PREFERENCIAL

6.1. Documentos formais dos vários regimes preferenciais (EUR 1, EUR 2, FORM A, FORM APR, declarações nas facturas). Procedimentos simplificados para « exportadores autorizados ». Especificidades aplicáveis ao trânsito de viajantes e às pequenas remessas.

6.2. Emissão dos documentos justificativos do carácter preferencial.

6.2.1. Serviços competentes.

6.2.2. Reconhecimento de pré-autenticações [declaração do fornecedor INF.4, Regulamento (CEE) nº 3351/83 do Conselho (1)].

(1) JO nº L 339 de 5. 12. 1983, p. 19.

- 6.2.3. Emissão *a posteriori*.
 - 6.2.4. Segundas vias.
 - 6.2.5. Substituição de certificados.
 - 6.3. Apresentação e aceitação dos documentos justificativos do carácter originário.
 - 6.3.1. Verificação das provas documentais do carácter originário apresentadas (prazo de apresentação, efeito vinculativo, assistência administrativa, pedidos de controlo *a posteriori*).
 - 6.3.2. Apresentação *a posteriori* de documentos justificativos de carácter originário.
-

ANEXO II

Programa específico : controlo dos contentores

1. GENERALIDADES
 - 1.1. Histórico.
 - 1.2. Convenção de 1972 relativa aos contentores.
 - 1.3. Terminologia técnica e construção dos contentores.
 - 1.4. Tipos de contentores.
 - 1.5. Codificação, identificação e marcação.
 - 1.6. Importação temporária relativa aos contentores. (Ver programa específico comum sobre a importação temporária adoptado por decisão da Comissão em 1992).
 - 1.7. Transporte de contentores e procedimentos simplificados na partida e na chegada.
2. ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE POR CONTENTOR
 - 2.1. A logística. O transporte multimodal.
 - 2.2. As profissões portuárias e marítimas.
 - 2.3. A responsabilidade.
 - 2.4. Os contratos de transporte.
 - 2.5. Tipos de mercadorias.
 - 2.6. Os documentos : conhecimento manifesto.
3. A UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DOS CONTENTORES
 - 3.1. Custos e contingências técnicas do controlo físico.
 - 3.2. Os maiores riscos de fraude :
 - falsas declarações de valor (custo de transporte, seguro, ...)
 - falsas declarações de quantidade (peso, incidências diversas, ...)
 - frete clandestino (designadamente, droga).
 - 3.3. Os processos de fraude em matéria de frete clandestino.
4. LUTA CONTRA A FRAUDE (INCLUINDO A DROGA)
 - 4.1. Exame documental :
 - 4.1.1. Controlo da coerência dos documentos juntos à declaração (factura, listas de carga, etc. ...).
 - 4.1.2. Análise do transporte :
 - estudo do trajecto
 - os proprietários, os intervenientes
 - 4.1.3. A metodologia para determinar o objectivo.
 - 4.1.4. Luta contra a fraude e colaboração internacional :
 - SCENT
 - organismos nacionais e internacionais (Gendarmerie, Interpol, Zollkriminalamt, ...)
 - as mensagens intra-CEE.
 - 4.2. Verificação física.
 - 4.2.1. O exame físico :
 - 4.2.1.1. Verificação interna e externa dos contentores e controlo aprofundado das mercadorias.
 - 4.2.1.2. Verificação à partida.
 - 4.2.1.3. Verificação à chegada.
 - 4.2.1.4. Adiamento de verificação.
 - 4.2.1.5. Verificação complementar.
 - 4.2.1.6. Despesas em caso de verificação física.
 - 4.2.1.7. Medidas de segurança a tomar.
 - 4.2.2. A pesquisa do frete clandestino.
 - 4.2.2.1. Verificação dos contentores num local adequado.
 - 4.2.2.2. Medidas de segurança a tomar.

- 4.2.2.3. Identificação dos contentores.
 - 4.2.2.4. Controlo externo. Atenção especial no que respeita às práticas fraudulentas relativas às alterações dos contentores — simulação de esconderijos, selagem, etc.
 - 4.2.2.5. Controlo interno.
 - 4.2.2.6. Controlo da carga.
 - 4.2.2.7. Trabalho de equipa.
-

*ANEXO III***Programa específico : a transformação sob controlo aduaneiro**

1. BASES JURÍDICAS E DEFINIÇÕES
 2. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO REGIME
 - 2.1. Casos em que o regime de transformação sob controlo aduaneiro é autorizado (artigo 131º do Código Aduaneiro Comunitário).
 - 2.2. Condições (económicas e outras). Ver Código Aduaneiro Comunitário, artigo 133º
 - 2.3. Emissão de uma autorização e prazo dentro do qual deverá ser atribuído um destino aduaneiro às mercadorias transformadas.
 3. FORMALIDADES ADUANEIRAS
 - 3.1. Sujeição ao regime :
 - declaração
 - prestação de uma garantia.
 - 3.2. Apuramento do regime :
 - novos destinos aduaneiros autorizados
 - introdução em livre prática.
 - 3.3. Bases de cálculo (ver Código Aduaneiro Comunitário, artigo 135º). Aplicação de disposições aduaneiras (artigo 136º). Não aplicação de medidas de política comercial (artigo 130º).
 4. CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DO REGIME (somente transformação sob controlo aduaneiro e não a introdução em livre prática)
 - 4.1. Verificação física das mercadorias e controlo dos documentos.
 - 4.2. Troca de informações entre a Comissão e os Estados-membros.
-

*ANEXO IV***Programa específico : os entrepostos aduaneiros****INTRODUÇÃO**

Definição

1. REGIME DO ENTREPOSTO ADUANEIRO
 - 1.1. Generalidades — Apresentação — Distinção entre local e regime.
 - 1.1.1. Referências : Código Aduaneiro Comunitário, artigos 98º a 113º ; disposições de aplicação, artigos 503º a 548º
 - 1.1.2. Princípios :
 - função da armazenagem — Distinção em relação à permanência em depósito temporário
 - período ilimitado de armazenagem,
 - admissibilidade de todas as mercadorias não comunitárias (salvo excepções atinentes aos domínios da ordem pública, da segurança pública e da moral).
 - 1.1.3. Intervenientes :
 - o depositário
 - o depositante.
 - 1.2. Tipos de entrepostos.
 - 1.2.1. Entreposto público : A-B-F.
 - 1.2.2. Entreposto privado : C-D-E.
 - 1.3. Condições de concessão do regime de entreposto aduaneiro.
 - 1.3.1. Justificação da necessidade económica da armazenagem.
 - 1.3.2. Condições pessoais.
 - 1.3.3. Aprovação dos locais (excepto para o tipo E).
 - 1.3.4. Emissão de uma autorização.
 - 1.3.5. Prestação de garantias contabilísticas.
 - 1.3.6. Conservação de uma contabilidade de existências.
2. FUNCIONAMENTO DO REGIME DO ENTREPOSTO ADUANEIRO PARA MERCADORIAS NÃO COMUNITÁRIAS
 - 2.1. Formalidades de sujeição ao regime do entreposto aduaneiro e apuramento
 - 2.1.1. Sujeição ao regime de entreposto aduaneiro :
 - procedimento normal
 - procedimento simplificado
 - declaração incompleta
 - procedimento de declaração simplificada
 - registo de liquidação.
 - 2.1.2. Apuramento do regime :
 - destinos que apuram o regime
 - regimes
 - procedimento normal
 - procedimento simplificado
 - declaração incompleta
 - procedimento de declaração simplificado
 - registo de liquidação.
 - 2.2. Facilidades : obrigatoriedade da autorização
 - 2.2.1. Armazenagem comum de mercadorias com estatutos aduaneiros diferentes.
 - 2.2.2. Manipulações usuais.
 - 2.2.3. Retirada temporária.
 - 2.2.4. Transferências de mercadorias entre entrepostos sem apuramento do regime.

3. FUNCIONAMENTO DO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO PARA A ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS AGRÍCOLAS COMUNITÁRIAS
 - 3.1. Sujeição.
 - 3.2. Contabilidade de existências.
 - 3.3. Manipulações.
 - 3.4. Apuramento.
 - 3.5. Não aceitação ou invalidação das declarações aduaneiras.

 4. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ENTREPOSTOS SEM SUJEIÇÃO AO REGIME DO ENTREPOSTO ADUANEIRO
 - 4.1. Mercadorias não comunitárias importadas ao abrigo de regimes que não o regime de entreposto aduaneiro.
 - 4.2. Mercadorias comunitárias não agrícolas.
 - 4.3. Mercadorias agrícolas comunitárias para operações de complemento de fabrico.

 5. OS CONTROLOS
 - 5.1. Controlo da contabilidade de existências :
 - controlo de concordância
 - mapa mensal.
 - 5.2. Verificação física das mercadorias e das existências.
 - 5.3. Controlo da execução do regime de entreposto e das facilidades concedidas (ver ponto 2.2).
 - 5.4. Elaboração de planos de controlo.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Checa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/845/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 16º,Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/723/CE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º, em relação ao capítulo 10 do anexo I,Considerando que a Decisão 82/425/CEE da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/453/CEE⁽⁶⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária exigíveis aquando da importação de carne fresca da Checoslováquia;

Considerando que, na sequência da divisão daquele país, é necessário estabelecer as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Checa e revogar a decisão acima referida;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se afigura que a situação sanitária na República Checa é favorável e comparável à dos Estados-membros da Comunidade, especialmente no que diz respeito às doenças transmissíveis pela carne; que, contudo, as autoridades checas apresentaram um plano destinado a controlar a peste suína clássica nos distritos de Benesov, Ceske Budejovice, Havlickuv Brod, Jihlava,

Jindrichuv Hradec, Pelhrimov, Pisek, Tábor, Trebic e Zadar nad Sazavou;

Considerando, além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da República Checa confirmaram que a República Checa está indemne, há pelo menos doze meses, de peste bovina; de febre aftosa, de peste suína africana, de doença vesiculosa do porco e de encefalomielite enzoótica do porco (doença de Teschen); que não foi efectuada qualquer vacinação contra estas doenças nem contra a peste suína clássica há pelo menos doze meses; que foram registados focos de peste suína clássica em certas partes do país e que, por conseguinte, as importações de carne fresca da espécie suína destinada ao consumo humano só devem ser autorizadas quando provenientes dos distritos indemnes dessa doença não incluídos na zona de controlo da peste suína clássica;

Considerando que devem ser estabelecidas condições sanitárias adicionais para a carne não destinada ao consumo humano em conformidade com o disposto na directiva 92/118/CEE e da Decisão 89/18/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca destinada ao consumo humano⁽⁷⁾;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Checa se comprometeram a comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telecópia, telex ou telegrama, num prazo de vinte e quatro horas, a confirmação da ocorrência de qualquer uma das doenças acima mencionadas ou a alteração da política de vacinação contra as mesmas; que as referidas autoridades se comprometeram igualmente a comunicar à Comissão, semestralmente, informações actualizadas sobre o plano de controlo da peste suína clássica;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação veterinária devem ser adaptadas de acordo com a situação sanitária do país terceiro em questão;

Considerando que, sendo instaurado um novo regime de certificação, deve prever-se um prazo para a sua execução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽³⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 48.⁽⁵⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1982, p. 48.⁽⁶⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 46.⁽⁷⁾ JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Os Estados-membros permitirão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da República Checa :

- a) Carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo A, que deve acompanhar a remessa ;
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo B, que deve acompanhar a remessa ;
- c) Carne fresca, destinada ao consumo humano, de suínos domésticos que satisfaça as garantias previstas pelo certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo C, que deve acompanhar a remessa.

2. Em derrogação do nº 1, os Estados-membros permitirão a importação de carne fresca de suíno, proveniente da República Checa, para fins diferentes do consumo humano. Os Estados-membros velarão por que essas importações satisfaçam as condições da Decisão 89/18/CEE e da Directiva 92/118/CEE, bem como as garantias previstas no certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo D, que deve acompanhar a remessa.

Após a chegada ao território e durante a transformação, a matéria-prima será esterilizada em recipientes hermetica-

mente fechados, de modo a atingir um valor F_c mínimo de 3 ; será efectuado um controlo veterinário para assegurar que o produto acabado atingiu efectivamente esse valor.

Artigo 2º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos autorizadas pelo país de destino com vista à sua utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 3º

É revogada a Decisão 82/425/CEE.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca ⁽¹⁾ de bovinos, ovinos e caprinos domésticos destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País expedidor : REPÚBLICA CHECA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de :
(espécie animal)

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Origem da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) instalação (instalações) de desmancha aprova-
da(s) :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ dos armazéns frigoríficos aprovados :

III. Destino da carne

A carne é expedida de :
(local de expedição)

para :
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidas a qualquer processo de conservação ; contudo, a carne refrigerada ou congelada é considerada carne fresca.

⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho.

⁽³⁾ Para os vagões e camiões, indicar o número de registo ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio e o número do selo do contentor.

IV. Atestado de salubridade

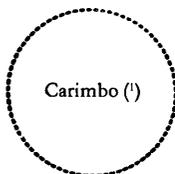
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A República Checa está, desde há doze meses, indemne de peste bovina e de febre aftosa.
2. As carnes frescas acima descritas provém :
 - de animais que permaneceram em território da República Checa pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
 - de animais provenientes de explorações onde não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nos trinta dias que precederam a sua partida e em torno do qual, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,
 - de animais transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em questão sem terem estado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições requeridas para a expedição para a Comunidade ; se for utilizado um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
 - de animais submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate, e em que não se observou qualquer sintoma de febra aftosa,
 - no caso de carne fresca de ovinos e caprinos, de animais que não são provenientes de explorações que tenham sido objecto de medidas de proibição na sequência de casos de brucelose ovina ou caprina registados no decurso das seis semanas precedentes.
3. A carne fresca acima descrita provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada à expedição para a Comunidade só podem ser retomadas após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfectação completas do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em, em

(local)

(data)



Carimbo (!)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO B

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca ⁽¹⁾ de solípedes domésticos destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País expedidor : REPÚBLICA CHECA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) instalação (instalações) de desmancha aprovada(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ dos armazéns frigoríficos aprovados :

.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

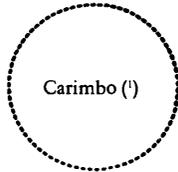
.....

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes de solípedes domésticos próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidos a qualquer processo de conservação ; contudo, a carne refrigerada ou congelada é considerada carne fresca.
⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho.
⁽³⁾ Para os vagões e camiões, indicar número de matrícula ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio e o número do selo do contentor.

IV. Atestado de salubridade

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca acima mencionada provém de animais que permaneceram em território da República Checa pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(!) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca, para consumo humano, de suínos domésticos destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade :

País expedidor : REPÚBLICA CHECA (1)

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de animais domésticos da espécie suína :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária da(s) instalação (instalações) de desmancha aprovada(s) : ..

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária do(s) armazéns frigoríficos aprovados :

.....

.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (2) :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

(1) Com exclusão dos distritos de Benesov, Ceske Budejovice, Havlickuv Brod Jihlava, Jindrichuv Hradec, Pelhrimov, Pisek, Tábor, Trebic e Zadar nad Sazavou.

(2) Para os vagões e camiões, indicar o número de registo ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio e o número do selo do contentor.

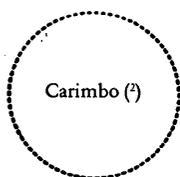
IV. Atestado de salubridade

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A República Checa (¹) está, desde há doze meses, indemne de peste suína clássica, febre aftosa, peste suína africana, doença vesiculosa do porco e encefalomielite enzoótica do porco (doença de Teschen) em suínos domésticos e, durante o mesmo período, não foi efectuada vacinação contra qualquer destas doenças.
2. As carnes frescas acima descritas provém :
 - de animais que permaneceram em território da República Checa pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
 - de animais provenientes de uma exploração onde não ocorreu qualquer foco de febre aftosa nem de doença vesiculosa do porco nos trinta dias precedentes nem peste suína nos quarenta dias precedentes e em torno das quais, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso destas doenças nos últimos trinta dias,
 - de animais transportados das suas explorações de origem para o matadouro aprovado em questão sem terem entrado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições requeridas para a expedição para a Comunidade ; se for utilizado um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
 - de animais submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate, e em que não se observou qualquer sintoma de febra aftosa,
 - de animais que não são provenientes de explorações que tenham sido objecto de medidas de proibição na sequência de casos de brucelose suína no decurso das seis semanas precedentes.
3. A carne fresca acima descrita provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada à expedição para a Comunidade só podem ser retomadas após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfectação completas do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em, em

(local) (data)



Carimbo (?)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (²)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(¹) Com exclusão dos distritos de Benesov, Ceske Budejovice, Havlickuv Brod Jihlava, Jindrichuv Hradec, Pelhrimov, Pisek, Tábor, Trebic e Zadár nad Sazavou.

(²) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO D

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca de suínos domésticos para fins diferentes do consumo humano, em conformidade com o artigo 2º da Decisão 94/845/CE, destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade (1) :

País expedidor : REPÚBLICA CHECA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de animais domésticos da espécie suína :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) do(s) matadouro(s) aprovados :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) da(s) instalação (instalações) de desmancha aprovada(s) :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) dos armazéns frigoríficos aprovados :

III. Destino da carne

A carne é expedida de :
(local de expedição)

para :
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (2) :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

(1) Facultativo quando o país destinatário autorize a importação de carne fresca para utilizações diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho e do capítulo 10 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.
(2) Para os vagões e camiões, indicar o número de registo ; para os aviões, o número do voo ; para os navios, o nome do navio e o número de selo do contentor.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da República Eslovaca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/846/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 14º e 16º,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/723/CE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea c), do seu artigo 10º, em relação ao capítulo 10 do anexo I,

Considerando que, na sequência da divisão da Checoslováquia, a Decisão 82/425/CEE⁽⁵⁾, que estabelece as condições sanitárias e certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente da Checoslováquia, foi revogada pela Decisão 94/845/CE⁽⁶⁾;

Considerando que é necessário estabelecer igualmente as referidas condições para a importação de carne fresca da República Eslovaca;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se afigura que a situação sanitária na República Eslovaca é favorável e comparável à dos Estados-membros da Comunidade, especialmente no que diz respeito às doenças transmissíveis pela carne;

Considerando, para além disso, que as autoridades veterinárias responsáveis da República Eslovaca confirmaram que a República Eslovaca está indemne, há pelo menos doze meses, de peste bovina, de febre aftosa, de doença vesiculosa do porco e de encefalomielite enzoótica do porco (doença de Teschen); que nenhuma vacinação foi

efectuada contra estas doenças, com excepção da peste suína clássica, há pelo menos doze meses; que não devem ser autorizadas importações de carne fresca de suíno provenientes daquele país, excepto para fins diferentes do consumo humano;

Considerando que devem ser estabelecidas condições sanitárias adicionais para a carne não destinada ao consumo humano em conformidade com o disposto na Directiva 92/118/CEE e na Decisão 89/18/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1988, relativa às condições de importação, de países terceiros, de carne fresca destinada ao consumo humano⁽⁷⁾;

Considerando que as autoridades veterinárias responsáveis da República Eslovaca se comprometeram a Comunicar à Comissão das Comunidades Europeias e aos Estados-membros, por telecópia, telex ou telegrama, num prazo de vinte e quatro horas, a confirmação de qualquer surto das doenças acima mencionadas ou qualquer alteração da política de vacinação contra elas;

Considerando que as condições sanitárias e a certificação sanitária devem ser adaptadas de acordo com a situação sanitária do país terceiro em questão;

Considerando que, sendo instaurado um novo regime de certificação, deve prever-se um prazo para a sua execução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros permitirão a importação das seguintes categorias de carne fresca proveniente da República Eslovaca:

- a) Carne fresca de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo A, que deve acompanhar a remessa;
- b) Carne fresca de solípedes domésticos que satisfaçam as garantias previstas pelo certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo B, que deve acompanhar a remessa.

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

(2) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

(3) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(4) JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 48.

(5) JO nº L 186 de 30. 6. 1982, p. 48.

(6) Ver página 38 do presente Jornal Oficial.

(7) JO nº L 8 de 11. 1. 1989, p. 17.

2. Em derrogação do nº 1, os Estados-membros permitirão a importação de carne fresca de suíno, proveniente da República Eslovaca, para fins diferentes do consumo humano. Os Estados-membros velarão para que essas importações satisfaçam as condições da Decisão 89/18/CEE e da Directiva 92/118/CEE, bem como as garantias previstas no certificado de sanidade animal estabelecido em conformidade com o anexo C, que deve acompanhar a remessa.

Após a chegada ao território e durante a transformação, a matéria-prima será esterilizada em recipientes hermeticamente fechados, de modo a atingir um valor F° mínimo de 3; será efectuado um controlo veterinário para assegurar que o produto acabado atingiu efectivamente esse valor.

Artigo 2º

A presente decisão não se aplica às importações de glândulas e de órgãos autorizadas pelo país de destino com vista à sua utilização pela indústria farmacêutica.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca ⁽¹⁾ de bovinos, ovinos e caprinos domésticos destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade ⁽²⁾ :

País expedidor : REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de :

(espécie animal)

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ da(s) instalação (instalações) de desmancha aprova-

da(s) :

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária ⁽²⁾ dos armazéns frigoríficos aprovados :

.....

.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte ⁽³⁾ :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

⁽¹⁾ Carne fresca : todas as partes de animais domésticos das espécies bovina, ovina e caprina próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidos a qualquer processo de conservação ; contudo, a carne refrigerada ou congelada é considerada carne fresca.
⁽²⁾ Facultativo quando o país destinatário autoriza a importação de carne fresca para fins diferentes do consumo humano, em aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE do Conselho.
⁽³⁾ Para os vagões e camiões, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo.

IV. Atestado de salubridade

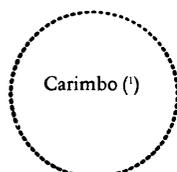
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. A República Eslovaca está, há doze meses, indemne de peste bovina e de febre aftosa.
2. As carnes frescas acima descritas provém :
 - de animais que permaneceram em território da República Eslovaca pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
 - de animais provenientes de uma exploração onde não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nos trinta dias que precederam a sua partida e em torno do qual, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso de febre aftosa nos últimos trinta dias,
 - de animais transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado em questão sem terem entrado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições requeridas para a expedição para a Comunidade ; se for utilizado um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
 - de animais submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate e em que não se observou qualquer sintoma de febra aftosa,
 - no caso de carne fresca de ovinos e caprinos, de animais que não são provenientes de explorações que tenham sido objecto de medidas de proibição na sequência de casos de brucelose ovina ou caprina registados no decurso das seis semanas precedentes.
3. A carne fresca acima descrita provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada à expedição para a Comunidade só podem ser retomadas após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfectação completas do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em em

(local)

(data)



Carimbo (!)

.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO B

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca (1) de solípedes domésticos destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade (2) :

País expedidor : REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carnes de solípedes domésticos :

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) do(s) matadouro(s) autorizado(s) :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) da(s) instalação (instalações) de corte aprovada(s) :

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (2) dos armazéns frigoríficos aprovados :

III. Destino da carne

A carne é expedida de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (2) :

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

(1) Carne fresca : todas as partes de solípedes domésticos próprias para o consumo humano que não tenham sido submetidos a qualquer processo de conservação ; contudo, a carne refrigerada ou congelada é considerada carne fresca.

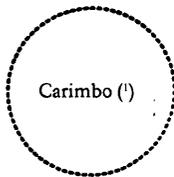
(2) Facultativo quando o país destinatário autoriza, por aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, a importação de carne fresca para fins diferentes do do consumo humano.

(3) Para os vagões e camiões, indicar o número de matrícula. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo.

IV. Atestado de salubridade

O veterinário oficial abaixo assinado certifica que a carne fresca atrás designada provém de animais que permaneceram em território da República Eslovaca pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (¹)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(¹) A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO C

CERTIFICADO DE SANIDADE ANIMAL

relativo à carne fresca de suínos domésticos para fins diferentes do consumo humano, em conformidade com o artigo 2º da Decisão 94/846/CE, destinada à expedição para a Comunidade Europeia

Nota ao importador : o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

País destinatário :

Número de referência do certificado de salubridade (1) :

País expedidor : REPÚBLICA ESLOVACA

Ministério :

Serviço :

Referência :

I. Identificação da carne

Carne de animais da espécie suína

Natureza das peças :

Natureza da embalagem :

Número de peças ou de unidades de embalagem :

Peso líquido :

II. Proveniência da carne

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) do(s) matadouro(s) aprovado(s) :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) da(s) instalação (instalações) de desmancha aprova-
da(s) :

.....

.....

Endereço(s) e número(s) da aprovação veterinária (1) do(s) armazéns frigoríficos aprovados :

.....

.....

III. Destino da carne

A carne é expedida de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte (2) :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

(1) Facultativo quando o país destinatário autoriza, por aplicação da alínea a) do artigo 19º da Directiva 72/462/CEE, a importação de carne fresca para fins diferentes do consumo humano.

(2) Para os vagões e camiões, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo.

IV. Atestado de salubridade

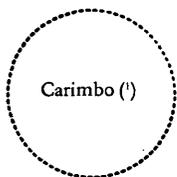
O veterinário oficial abaixo assinado certifica que :

1. As carnes frescas acima descritas provém :

- de animais que permaneceram em território da República Eslovaca pelo menos durante os três meses que precederam o abate ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses,
- de animais provenientes de uma exploração onde não ocorreu qualquer caso de febre aftosa nem de doença visiculosa do porco nos trinta dias que precederam a sua partida e em torno da qual, num raio de 10 quilómetros, não se registou qualquer caso destas doenças nos últimos trinta dias,
- de animais transportados da sua exploração de origem para o matadouro aprovado em questão sem terem entrado em contacto com animais cuja carne não preencha as condições requeridas para a expedição para a Comunidade ; se for utilizado um meio de transporte, este último foi limpo e desinfectado antes do carregamento,
- de animais submetidos a uma inspecção sanitária *ante mortem* referida na Directiva 72/462/CEE, efectuada no matadouro no decurso das 24 horas que precederam o abate e em que não se observou qualquer sintoma de febra aftosa,
- de animais que não são provenientes de explorações que tenham sido objecto de medidas de proibição na sequência de casos de brucelose suína registados no decurso das seis semanas precedentes.

2. A carne fresca acima descrita provém de um estabelecimento ou estabelecimentos em que, logo que diagnosticado um caso de febre aftosa, as operações de preparação da carne destinada à expedição para a Comunidade só podem ser retomadas após abate de todos os animais presentes, eliminação de toda a carne e limpeza e desinfecção completas do estabelecimento ou estabelecimentos, sob o controlo de um veterinário oficial.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do veterinário oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas, designação e qualificações do signatário)

(!) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 91/449/CEE, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros nos que respeita à República Checa e à República Eslovaca

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/847/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 21.ºA e 22.º,

Considerando que, na sequência da divisão da Checoslováquia, é necessário ter em conta, aquando da importação de produtos à base de carne, a situação sanitária dos novos países, e alterar em conformidade a Decisão 91/449/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/668/CE⁽⁴⁾;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária da Comunidade, se verificou que, sem prejuízo da situação em termos de sanidade animal, a República Checa e a República Eslovaca são controladas por serviços veterinários suficientemente bem estruturados e organizados; que a produção de certos produtos à base de carne destinados à exportação para a Comunidade será fiscalizada por um veterinário oficial designado pelo departamento dos serviços veterinários;

Considerando que a vacinação contra a peste suína deixou de ser praticada há mais de doze meses, na República Checa; que, contudo, foram registados focos de peste suína clássica em certos distritos; que, todavia, ela está a decorrer, nos distritos de Besenov, Ceske Budejovice, Havlickuv Brod, Jihlava, Jindrichuv Hradec, Pelhrimov, Pisek, Tábor, Trebic e Zdár nad Sazavou, pelo que os produtos à base de carne de suíno que não tenham sido submetidos a um tratamento completo só podem ser importados das restantes partes da República Checa;

Considerando que a República Eslovaca pratica a vacinação contra a peste suína clássica e que são registados, ocasionalmente, focos de peste suína clássica; que, por conseguinte, não podem ser importados daquele país produtos à base de carne de suíno que não tenham sido submetidos a um tratamento térmico completo;

Considerando que, dado que sendo o regime de certificação substancialmente alterado, é necessário prever um prazo para a sua execução;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 91/449/CEE é alterada do seguinte modo:

- Na parte II do anexo A, a designação « Checoslováquia » é substituída pelas designações:
 - « República Checa (com excepção dos produtos à base de carne de suíno provenientes dos distritos de Benešov, Ceske Budejovice, Havlickuv Brod, Jihlava, Jindrichuv Hradec, Pelhrimov, Pisek, Tábor, Trebic e Zdár nad Sazavou) »
 - « República Eslovaca (com excepção dos produtos à base de carne de suíno) ».
- Na parte II do anexo B, a designação « Checoslováquia » é substituída pelas designações:
 - « República Checa »
 - « República Eslovaca »
- Na parte II do anexo C, são aditadas as designações « República Checa » e « República Eslovaca ».
- Na parte II do anexo D, a designação « Checoslováquia » é substituída pelas designações:
 - « República Checa »
 - « República Eslovaca ».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽³⁾ JO n.º L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.⁽⁴⁾ JO n.º L 260 de 8. 10. 1994, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pelo Luxemburgo de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/848/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da raiva;

Considerando que, por carta de 5 de Julho de 1994, o Luxemburgo apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pelo Luxemburgo, com um máximo de 76 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da raiva apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O Luxemburgo porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pelo Luxemburgo para aplicar o programa referido no artigo 1º, com um máximo de 76 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado que adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Alemanha de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/849/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da raiva;

Considerando que é presentemente desejável introduzir medidas de erradicação total nos Estados-membros infectados e países terceiros adjacentes infectados para proibir a reentrada da raiva;

Considerando que, por carta de 28 de Julho de 1994, a Alemanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Alemanha, com um máximo de 5 900 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da raiva apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Alemanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Alemanha para aplicar o programa referido no artigo 1º, com um máximo de 5 900 000 ecus.
2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :
 - apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
 - apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/850/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da raiva;

Considerando que, por carta de 27 de Julho de 1994, a França apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela França, com um máximo de 550 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da raiva apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A França porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela França para aplicar o programa referido no artigo 1º, com um máximo de 550 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/851/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da raiva;

Considerando que é presentemente desejável introduzir medidas de erradicação total nos Estados-membros infectados e países terceiros adjacentes infectados para proibir a reentrada da raiva;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, com um máximo de 270 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções

previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da raiva apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Itália para aplicar o programa referido no artigo 1º, com um máximo de 270 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Irlanda de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(94/852/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da brucelose bovina;

Considerando que, por carta de 20 de Julho de 1994, a Irlanda apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Irlanda, com um máximo de 4 900 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da brucelose bovina apresentado pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Irlanda porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas na Irlanda, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 4 900 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/853/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da brucelose bovina;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, com um máximo de 2 700 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da brucelose bovina apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2.º

Portugal porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Portugal, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 2 700 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

— apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,

— apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO n.º L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO n.º L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/854/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da brucelose bovina;

Considerando que, por carta de 19 de Julho de 1994, a França apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela França, com um máximo de 4 950 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da brucelose bovina apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A França porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em França, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 4 950 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da brucelose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/855/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da brucelose bovina;

Considerando que, por carta de 11 de Julho de 1994, a Espanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Espanha, com um máximo de 6 600 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da brucelose bovina apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Espanha, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 6 600 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/856/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 11 de Julho de 1994, a Espanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Espanha, com um máximo de 1 950 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Espanha, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 950 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/857/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, com um máximo de 1 625 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Itália, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 625 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/858/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, com um máximo de 6 550 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peripneumonia contagiosa dos bovinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Portugal, por um lado, com a realização de testes e, por outro, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 6 550 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

(3) JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

(5) JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a gripe aviária (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)

(94/859/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 15º da Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, o Central Veterinary Laboratory (Addlestone, Reino Unido) foi designado como laboratório de referência para a gripe aviária;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/689/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi já concedida uma ajuda financeira da Comunidade Europeia ao Central Veterinary Laboratory (Addlestone, Reino Unido) e que foi celebrado um contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este laboratório; que é conveniente prorrogar por um ano esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas ao laboratório de referência, determinadas no anexo V da Directiva 92/40/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Central Veterinary Laboratory, laboratório comunitário de referência designado no artigo 15º da Directiva 92/40/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 80 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/689/CE é prorrogado por um ano.
2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 93/689/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 52.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que define as condições aplicáveis à importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/860/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/723/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alíneas a) e c), do seu artigo 10º,

Considerando que o capítulo 12 do anexo I da supramencionada directiva define as condições aplicáveis à importação de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura;

Considerando que, para fins comerciais, estes produtos devem ser acompanhados de um documento comercial;

Considerando que, a fim de permitir a realização de controlos aquando da importação destes produtos, os mesmos devem ser acompanhados de um documento que indique, designadamente, a natureza do produto;

Considerando que os produtos devem satisfazer as exigências previstas na alínea a) do artigo 8º da Directiva 92/65/CEE do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, no caso de um Estado-membro obter, nos termos do nº 2 do artigo 14º da Directiva 92/65/CEE, no que se refere à acariose, garantias complementares para o comércio intracomunitário de abelhas ou para a sua importação em proveniência de países terceiros, esse Estado-membro pode exigir garantias idênticas para o comércio intracomunitário ou para a importação em proveniência de países terceiros de produtos apícolas

destinados a ser utilizados na apicultura; que nenhum Estado-membro obteve garantias complementares;

Considerando que deve ser previsto um prazo para a implementação do novo regime de certificação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os Estados-membros apenas autorizarão a importação de produtos apícolas destinados a ser utilizados na apicultura se os documentos comerciais que acompanharem a remessa incluírem as informações previstas no anexo A.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽²⁾ JO nº L 288 de 9. 11. 1994, p. 48.⁽³⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

ANEXO A

País de origem :

Nome do estabelecimento de produção :

Número de registo do estabelecimento de produção :

Natureza do produto :

« Produtos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura originários de uma exploração não sujeita a restrições devido à ocorrência de doenças das abelhas e recolhidos no centro de uma região que, num raio de três quilómetros, não está sujeita a restrições devidas à loque americana, que é uma doença de notificação obrigatória, há pelo menos trinta dias. ».

Carimbo da autoridade competente responsável pelo estabelecimento de produção aprovado.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 93/693/CE no que diz respeito a uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/861/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/60/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a Decisão 93/693/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/609/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de centros de colheita de sémen aprovados para a exportação para a Comunidade de sémen de animais domésticos da espécie bovina de países terceiros;

Considerando que os serviços veterinários competentes da República Eslovaca e do Canadá apresentaram listas ou alterações às listas dos centros de colheita de sémen oficialmente aprovados para a exportação de sémen de bovino para a Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 93/693/CE é alterado do seguinte modo :

1. Na parte 1, o centro de colheita de sémen :

« CENTRE D'INSÉMINATION ARTIFICIELLE DU QUÉBEC (CIAQ)

PO Box 518
Saint-Hyacinthe, Québec
J2S 7B8

Instalações aprovadas :

875 Boulevard Laurier
Saint-Hyacinthe, Québec

Código de aprovação : CAN 073 »

é substituído pelo seguinte :

« CENTRE D'INSÉMINATION ARTIFICIELLE DU QUÉBEC (CIAQ)

PO Box 518
Saint-Hyacinthe, Québec
J2S 7B8

Instalações aprovadas :

i) 875 Boulevard Laurier
Sainte Madeleine, Québec

ii) 3450 Sicotte Street
Saint-Hyacinthe, Québec

Código de aprovação : CAN 073 ».

2. É aditada a parte 11, respeitante à República Eslovaca, com o seguinte centro de colheita de sémen :

« PARTE 11

REPÚBLICA ESLOVACA

Plemenarske sluzby s.p.
Odstepny zavod Bratislava
Plemenarska stanica bykov Luzianky
951.41 Luzianky
Slovakia

Código de aprovação : IS8 SR 01 ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 10.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1993, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 16. 9. 1994, p. 23.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1994****que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Espanha para a região das Astúrias****(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)**

(94/862/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/54/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir a obtenção do estatuto de zona aprovada, no que diz respeito a determinadas doenças que afectam os peixes;

Considerando que a Espanha, por cartas de 27 de Maio e de 7 de Outubro de 1994, apresentou um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV) para a região das Astúrias;

Considerando que este programa define as zonas geográficas, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os processos utilizados pelos laboratórios, a importância das doenças em questão e as medidas de combate no caso de detecção de uma destas doenças;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com o disposto no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de controlo da necrose hematopoética infecciosa (NHI) e da septicemia hemorrágica viral (SHV) apresentado pela Espanha para a região das Astúrias.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela França para determinadas zonas geográficas

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/863/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/54/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir a obtenção do estatuto de zona aprovada para uma ou várias partes do seu território, no que diz respeito a determinadas doenças que afectam os peixes;

Considerando que a França, por carta de 16 de Setembro de 1994, apresentou um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV) para as bacias hidrográficas de Forges, Nives e Nivelles, e Elorn;

Considerando que este programa define as zonas geográficas em causa, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os processos utilizados pelos laboratórios, a importância das doenças em questão e as medidas de combate no caso de detecção de uma destas doenças;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com o disposto no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de controlo da necrose hematopoética infecciosa (NHI) e da septicemia hemorrágica viral (SHV) apresentado pela França para as zonas geográficas referidas no anexo.

Artigo 2º

A França porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

Forges

Nive e Nivelles

Elorn

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Dinamarca para a exploração de Egebæk

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/864/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/54/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa destinado a permitir a obtenção do estatuto de exploração aprovada situada numa zona não aprovada no que diz respeito a determinadas doenças que afectam os peixes ;

Considerando que a Dinamarca, por cartas de 7 de Julho de 1994, apresentou um programa relativo à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV), com vista a obter, para a exploração « Egebæk », o estatuto de exploração aprovada ;

Considerando que este programa define as zonas geográficas, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os processos utilizados pelos laboratórios, a importância das doenças em questão e as medidas de combate no caso de detecção de uma destas doenças ;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com o disposto no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de controlo da necrose hematopoética infecciosa (NHI) e da septicemia hemorrágica viral (SHV) apresentado pela Dinamarca para a exploração « Egebæk ».

Artigo 2º

A Dinamarca porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 93/44/CEE, que aprova os programas relativos à virémia primaveril da carpa apresentados pelo Reino Unido e que especifica as garantias adicionais para os ciprinídeos destinados ao Reino Unido, à Irlanda do Norte, à ilha de Man e a Guernsey

(94/865/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, alterada pela Directiva 93/54/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que, pela sua Decisão 93/44/CEE⁽³⁾, a Comissão aprovou os programas relativos à virémia primaveril da carpa apresentados pelo Reino Unido;

Considerando que, na sequência da aprovação desses programas, devem ser respeitadas garantias complementares aquando da introdução de determinadas espécies de peixes nas zonas que são objecto destes programas;

Considerando que, na sequência da adopção da Directiva 93/54/CEE, é conveniente especificar as espécies a que são aplicáveis as garantias complementares;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 93/44/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2º, a frase liminar do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A introdução, nas regiões referidas no artigo 1º, de peixes vivos das espécies sensíveis à VPC constantes

do anexo e dos respectivos ovos que não se destinem directamente ao consumo humano fica submetida: ».

2. É aditado o seguinte anexo:

« ANEXO

Espécies sensíveis à virémia primaveril da carpa*Cyprinus carpio**Ctenopharyngodon idella**Hypophthalmichthys* sp.*Carassius auratus**Rutilus rutilus**Scardinius erythrophthalmus**Tinca tinca**Leuciscus idus**Carassius carassius**Silurus glanis**Esox lucius* ».*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 34.⁽³⁾ JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 53.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1994
relativa a uma ajuda financeira específica da Comunidade para a erradicação da
doença de Newcastle nos Países Baixos

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(94/866/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, durante 1993, surgiram, nos Países Baixos, focos de doença de Newcastle; que o aparecimento desta doença constitui um sério perigo para as aves de capoeira da Comunidade e que, para contribuir para a rápida erradicação da doença, a Comunidade tem a possibilidade de compensar as perdas sofridas;

Considerando que, logo que a presença da doença de Newcastle foi oficialmente confirmada, as autoridades neerlandesas tomaram as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE; que tais medidas foram notificadas pelas autoridades neerlandesas;

Considerando que estão reunidas as condições necessárias para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Países Baixos podem, em relação aos focos da doença de Newcastle surgidos no seu território em 1993, obter

uma participação financeira da Comunidade. Essa participação financeira representa:

- 50 % das despesas suportadas pelos Países Baixos a título de indemnização dos proprietários pelo abate e, se for caso disso, destruição das aves de capoeira e dos seus produtos,
- 50 % das despesas suportadas pelos Países Baixos a título da limpeza e desinfecção das explorações e do equipamento,
- 50 % das despesas suportadas pelos Países Baixos a título de indemnização dos proprietários pela destruição dos alimentos para animais e do equipamento contaminados.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida mediante apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos a que diz respeito o nº 1 devem ser enviados pelos Países Baixos, o mais tardar, seis meses a partir da notificação da presente decisão.

Artigo 3º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Dinamarca de vigilância e controlo das salmonelas nas aves de capoeira de reprodução para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/867/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 32º e o nº 6 do seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê, no capítulo II do título III, a possibilidade de uma participação financeira da Comunidade nas medidas de controlo destinadas à prevenção de zoonoses;

Considerando que a Dinamarca apresentou o seu programa de vigilância e de controlo das salmonelas nas aves de capoeira de reprodução para 1995;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de controlo destinados à prevenção de zoonoses que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/756/CE da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Dinamarca, com um máximo de 660 000 ecus;

Considerando que este programa se enquadra num plano para a vigilância e o controlo de salmonelas nos bandos de aves de capoeira;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

É aprovado o programa de vigilância e de controlo das salmonelas apresentado pela Dinamarca para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas pela Dinamarca para aplicar o programa referido no artigo 1º, com um máximo de 660 000 ecus, para :

- o abate de aves de capoeira,
- a destruição de aves de capoeira,
- a destruição dos ovos.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 3º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 42.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1994****que aprova o programa apresentado pela Irlanda de erradicação e de vigilância da tuberculose bovina para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade****(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(94/868/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da tuberculose bovina;

Considerando que, por carta de 28 de Julho de 1994, a Irlanda apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 24 % dos custos suportados pela Irlanda, com um máximo de 5 260 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da tuberculose bovina apresentada pela Irlanda para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2.º

A Irlanda porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1.º

Artigo 3.º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 24 % das despesas com a realização de testes, até ao montante máximo de 5 260 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO n.º L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO n.º L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Bélgica de erradicação e de vigilância da raiva para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto nas línguas francesa e neerlandesa)

(94/869/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da raiva;

Considerando que, por carta de 20 de Julho de 1994, a Bélgica apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Bélgica, com um máximo de 75 500 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da raiva apresentado pela Bélgica para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Bélgica porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pela Bélgica para aplicar o programa referido no artigo 1º com um máximo de 75 500 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/870/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, alínea b), subalínea i), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Dezembro de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Janeiro de 1995, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e de carnes frescas provenientes de países

terceiros⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽⁶⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Dezembro de 1994, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

- 100,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 131,00 toneladas originárias de Madagáscar;

Itália:

- 47,00 toneladas originárias de Madagáscar;

Países Baixos:

- 98,13 toneladas originárias de Madagáscar;

Reino Unido:

- 50,00 toneladas originárias do Botsuana,
- 2 241,00 toneladas originárias do Zimbabwe,
- 40,00 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, alínea b), subalínea ii), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Janeiro de 1995, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana	18 916,00 toneladas,
— Quénia	142,00 toneladas,
— Madagáscar	7 579,00 toneladas,
— Suazilândia	3 363,00 toneladas,
— Zimbabwe	9 100,00 toneladas,
— Namíbia	13 000,00 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽⁶⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia », para o exercício financeiro de 1991

(94/871/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, apura as contas relativas às despesas pagas pelos serviços e organismos referidos no artigo 4º do mesmo regulamento;

Considerando que os Estados-membros transmitiram à Comissão os documentos necessários ao apuramento das contas do exercício de 1991; que, nos termos do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, o exercício de 1991 principiou em 16 de Outubro de 1990 e terminou em 15 de Outubro de 1991;

Considerando que a Comissão procedeu às verificações previstas no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1723/92 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Garantia » ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 295/88 ⁽⁴⁾, a decisão de apuramento das contas implica a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão, reconhecidas a cargo do Fundo, secção « Garantia »; que, nos termos do artigo 102º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 ⁽⁶⁾, o resultado da decisão de apuramento, que representa a

eventual diferença entre o total das despesas contabilizadas a título do exercício em causa, nos termos dos artigos 100º e 101º, e o total das despesas reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento, é imputado a um artigo único como despesa a mais ou a menos;

Considerando que, de acordo com os artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70, só podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas de acordo com as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas; que, segundo as verificações efectuadas, uma parte das despesas declaradas pelos Estados-membros não preenche estas condições, não podendo, por conseguinte, ser financiada pelo FEOGA, secção « Garantia »; que do anexo da presente decisão constam os montantes declarados por cada um dos Estados-membros em causa, os montantes reconhecidos a cargo do FEOGA, secção « Garantia », as diferenças entre esses dois montantes e as diferenças entre as despesas reconhecidas a cargo do FEOGA, secção « Garantia », as imputadas ao exercício em causa;

Considerando que as despesas declaradas por Itália para a execução das operações previstas no Regulamento (CEE) nº 1582/91 da Comissão ⁽⁷⁾, no montante de 3 162 202 599 liras italianas, não são objecto da presente decisão, uma vez que foram objecto da Decisão 94/281/CE da Comissão ⁽⁸⁾, de 29 de Abril de 1994; que esse montante foi, por conseguinte, deduzido das despesas declaradas por esse Estado-membro a título do presente exercício;

Considerando que as despesas declaradas pela Grécia, Espanha, França e Itália a título da armazenagem privada de vinho, nos montantes de, respectivamente, 132 358 648 dracmas gregas, 636 164 384 pesetas espanholas, 38 898 417 francos franceses e 8 203 376 912 liras italianas, e que as despesas declaradas pela Dinamarca e Irlanda a título da armazenagem pública de carne de bovino, nos montantes de, respectivamente, 13 497 909 coroas dinamarquesas e 9 613 206 libras irlandesas, não são objecto da presente decisão, uma vez que é necessário um exame complementar dos respectivos processos; que esses montantes foram, por conseguinte, deduzidos das

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

⁽⁷⁾ JO nº L 147 de 12. 6. 1991, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 59.

despesas declaradas pelos referidos Estados-membros a título do presente exercício, devendo ser apurados posteriormente ;

Considerando que a Decisão 93/659/CE da Comissão ⁽¹⁾ não diz respeito às despesas declaradas pela Grécia para a realização do programa de melhoria do leite, no montante de 343 019 260 dracmas gregas ; que a Comissão examinou essas despesas com base na documentação fornecida pelo Estado-membro ; que é conveniente, por conseguinte, apurar essas despesas através da presente decisão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas pela presente decisão a título do exercício de 1991 incluem relativamente à Itália um montante de 11 347 399 140 liras italianas referentes às restituições à exportação no sector do tabaco ; que o mesmo se verifica, no que respeita à França, relativamente a um montante de 775 902 francos franceses referentes às imposições no sector cerealífero, no que respeita à Itália, relativamente a um montante de 6 417 202 385 liras italianas referentes às ajudas à produção de azeite e, no que respeita à Grécia, relativamente a um montante de 16 735 309 160 dracmas gregas referentes à ajuda à produção de algodão ; que, dado o incumprimento de determinadas disposições comunitárias, os montantes corrigidos devem ser tomados a cargo por esses Estados-membros por força da presente decisão ; que as circunstâncias específicas destes casos justificam, não obstante, que a Comissão reexamine a recusa de financiamento aquando do presente apuramento das contas, à luz dos resultados das verificações em curso ; que tal não afecta, contudo, o carácter imediatamente executório da presente decisão ;

Considerando que as despesas não reconhecidas pela presente decisão a título do exercício de 1991 representam para a Itália um montante de 488 800 000 000 liras italianas, para a Espanha um montante de 31 020 000 000 pesetas espanholas e para a Grécia um montante de 1 592 000 000 dracmas gregas respeitantes às imposições no sector leiteiro ; que o não reconhecimento destas despesas resulta das conclusões comuns de 21 de Outubro de 1994 da Comissão e do Conselho relativas às consequências da não aplicação das quotas leiteiras nestes três Estados-membros ; que os montantes das despesas não reconhecidas devem ser suportados por estes Estados-membros em virtude da presente decisão ; que a Comissão se reserva, contudo, a possibilidade de reexaminar o não reconhecimento de despesas efectuadas aquando do presente apuramento de contas se um ou mais elementos das conclusões comuns de 21 de Outubro de 1994 não forem postos em prática, nomeadamente no que respeita à retirada dos recursos ao Tribunal de Justiça pendentes, relativos às decisões de apuramento respeitantes ao sector do leite ; que tal não afecta, contudo, o carácter executório imediato da presente decisão ;

Considerando que a Decisão 93/524/CEE da Comissão ⁽²⁾ fixou, com reservas, relativamente a Espanha, uma correcção financeira no domínio das imposições suplementares

no sector leiteiro no montante de 4 736 985 247 pesetas espanholas ; que as verificações complementares efectuadas pela Comissão, que abrangeram, nomeadamente, a aplicação efectiva do regime das quotas leiteiras, não revelaram elementos que ponham em causa o fundamento da correcção financeira ; que, conseqüentemente, essa correcção passa a ser definitiva ;

Considerando que o Tribunal de Justiça anulou, através do seu acórdão de 10 de Novembro de 1993, no processo C 48/91, Países Baixos contra Comissão, a decisão de apuramento das contas dos Países Baixos relativamente ao exercício de 1988 na medida em que essa decisão tinha fixado uma correcção financeira no montante de 708 540 florins neerlandeses relativa às imposições de co-responsabilidade no sector cerealífero ; que, daí resulta, em conformidade com o artigo 176º do Tratado, ser necessário que, no quadro do presente apuramento de contas, o montante atrás citado seja tomado a cargo pelo orçamento comunitário a título do exercício de 1988 ;

Considerando que o Tribunal de Justiça, através do seu acórdão de 9 de Agosto de 1994 no processo C 413/92, Alemanha contra a Comissão, anulou a decisão de apuramento das contas da Alemanha relativos ao exercício de 1989 na medida em que essa decisão tinha fixado uma correcção financeira no montante de 24 365 marcos alemães relativa às ajudas ao fabrico de caseínas e de casainatos ; que daí resulta, em conformidade com o artigo 176º do Tratado, ser necessário que, no quadro do presente apuramento de contas, o montante atrás citado seja tomado a cargo pelo orçamento comunitário a título do exercício de 1989 ;

Considerando que foram encerrados, no que diz respeito à Alemanha e aos Países Baixos, os inquéritos relativos às restituições à exportação no sector da carne de bovino ; que a presente decisão define o seguimento a dar ;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70, as consequências financeiras de irregularidades ou de negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências imputáveis às administrações ou organismos dos Estados-membros ; que é conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas das consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário ;

Considerando que a presente decisão não prejudica quaisquer consequências financeiras que a Comissão venha a tirar, aquando de um apuramento de contas posterior, no que diz respeito a auxílios nacionais ou infracções relativamente aos quais os procedimentos iniciados nos termos do disposto no artigo 93º e 169º do Tratado estejam actualmente em curso ou tenham sido encerrados após 30 de Junho de 1994 ;

Considerando que a presente decisão não prejudica quaisquer consequências financeiras que a Comissão venha a tirar, aquando de um apuramento de contas posterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregu-

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 8. 12. 1993, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 27.

laridades na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça em processos pendentes respeitantes a matérias objecto da presente decisão ;

Considerando que, nas suas conclusões comuns de 21 de Outubro de 1994, a Comissão e o Conselho acordaram em que o encargo financeiro complementar que decorre para os Estados-membros do aumento das correcções financeiras relativas a 1989 e 1991 será recuperado em quatro fracções anuais iguais a partir de 1995 até ao termo de 1998 ; que a amplitude dos montantes a recuperar de alguns desses Estados-membros justifica, além disso, a cobrança, pela Comissão, das correcções a título do exercício de 1991 em três fracções iguais mensais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção « Garantia », no que respeita ao exercício de 1991 ficam apuradas conforme indicado no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os montantes que resultam dos pontos 3 do anexo devem ser contabilizados no quadro das despesas referidas no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão ⁽¹⁾, a título dos meses que constam do seguinte quadro :

(em moeda nacional)

	(¹)	(²)	(³)
Bélgica	105 131 314	—	
Dinamarca	44 400 114,86	—	
Alemanha	—	228 106 708,43	
Grécia	—	30 598 880 825	1 592 000 000
Espanha	—	40 645 071 494	31 020 000 000
França	84 413 308,92	—	
Irlanda	5 961 919,11	—	
Itália	—	984 166 798 609	488 800 000 000
Luxemburgo	1 515 335	—	
Países Baixos	— 1 527 260,86	—	
Portugal	188 430 521	—	
Reino Unido	— 147 822,81	—	

(¹) A título de Fevereiro de 1995.

(²) Em três fracções iguais a título de Fevereiro, Março e Abril de 1995.

(³) Em quatro fracções iguais a título do último mês dos exercícios do FEOGA de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1991	Francos belgas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	62 290 364 916
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	62 290 364 916
e) Despesas não reconhecidas	- 105 131 314
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	62 185 233 602
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	62 290 364 916
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	62 290 364 916
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	105 131 314

DINAMARCA

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Coroas dinamarquesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 529 296 381,31
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 13 497 909,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	9 515 798 472,31
e) Despesas não reconhecidas	- 2 905 197,57
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	9 512 893 274,74
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 570 791 298,60
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 13 497 909,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	9 557 293 389,60
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	44 400 114,86

ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício : 1991	Marcos alemães
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	10 952 757 822,58
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	10 952 757 822,58
e) Despesas não reconhecidas	- 263 959 401,46
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	10 688 798 421,12
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	10 954 728 235,55
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	37 823 106,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	10 916 905 129,55
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	228 106 708,43

GRÉCIA

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Dracmas gregas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	478 459 744 651
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	343 019 260
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 132 358 648
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	478 670 405 263
e) Despesas não reconhecidas	- 32 190 914 833
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	446 479 490 430
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	478 459 710 643
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	343 019 260
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 132 358 648
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	478 670 371 255
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	32 190 880 825

ESPAÑA

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Pesetas espanholas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	430 448 707 358
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 636 164 384
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	429 812 542 974
e) Despesas não reconhecidas	- 72 111 236 990
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	357 701 305 984
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	430 002 541 862
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 636 164 384
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	429 366 377 478
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	71 665 071 494

FRANÇA

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Francos franceses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	45 361 326 507,29
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 38 898 417,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	45 322 428 090,29
e) Despesas não reconhecidas	- 90 478 932,20
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	45 231 949 158,09
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	45 355 260 884,01
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 38 898 417,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	45 316 362 467,01
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	84 413 308,92

IRLANDA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1991	Libras irlandesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 340 950 955,58
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 9 613 206,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	1 331 337 749,58
e) Despesas não reconhecidas	- 5 841 773,66
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	1 325 495 975,92
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 341 071 101,03
b) Despesas imputadas a título do exercício mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	9 613 206,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	1 331 457 895,03
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	5 961 919,11

ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Liras italianas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	8 526 896 509 336
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 11 365 579 511
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	8 515 530 929 825
e) Despesas não reconhecidas	- 1 478 891 563 222
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	7 036 639 366 603
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 520 971 744 723
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 11 365 579 511
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	8 509 606 165 212
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	1 472 966 798 609

LUXEMBURGO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício : 1991	Francos luxemburgueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	118 859 802
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	118 859 802
e) Despesas não reconhecidas	- 1 447 191
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	117 412 611
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	118 927 946
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	118 927 946
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	1 515 335

PAÍSES BAIXOS

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício : 1991	Florins neerlandeses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	6 250 029 038,54
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	6 250 029 038,54
e) Despesas não reconhecidas	1 575 602,29
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	6 251 604 640,83
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	6 250 077 379,97
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	6 250 077 379,97
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	- 1 527 260,86

PORTUGAL

Despesas a título do FEOGA, secção « Garantia » Exercício : 1991	Escudos portugueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	56 715 270 383
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	56 715 270 383
e) Despesas não reconhecidas	- 194 843 258
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	56 520 427 125
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	56 708 857 646
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	56 708 857 646
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	188 430 521

REINO UNIDO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício : 1991	Libras esterlinas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 692 057 452,71
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	1 692 057 452,71
e) Despesas não reconhecidas	- 2 127 641,44
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	1 689 929 811,27
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 689 781 988,46
b) Despesas imputadas a título do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	1 689 781 988,46
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	- 147 822,81

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Grécia de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(94/872/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 15 de Julho de 1994, a Grécia apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Grécia, com um máximo de 1 300 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* apresentado pela Grécia para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.*Artigo 2º*

A Grécia porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas na Grécia, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 300 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 1994**

que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/873/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 15 de Julho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, com um máximo de 2 250 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Portugal, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 2 250 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

— apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,

— apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/874/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, com um máximo de 1 550 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas na Itália, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 1 550 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

— apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,

— apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado por Espanha de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/875/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 11 de Julho de 1994, a Espanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Espanha, com um máximo de 6 000 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* apresentado por Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em Espanha, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 6 000 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

— apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,

— apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela França de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/876/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da *brucella melitensis*;

Considerando que, por carta de 19 de Julho de 1994, a França apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela França, com um máximo de 815 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da *brucella melitensis* apresentado pela França para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.*Artigo 2º*

A França porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º.

Artigo 3º

1. A participação financeira da Comunidade é fixada em 50 % das despesas efectuadas em França, para a compensação dos produtores pelo abate de animais, até ao montante máximo de 815 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que altera a Decisão 93/52/CEE que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*Br. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença

(94/877/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo 1, ponto II, do seu anexo A,

Considerando que a Comissão verificou, por intermédio da Decisão 93/52/CEE ⁽²⁾, o cumprimento por parte de determinados Estados-membros ou regiões das condições relativas à brucelose (*Br. melitensis*) e reconheceu o estatuto de determinados Estados-membros ou regiões oficialmente indemnes desta doença ;

Considerando que a Comissão adoptou, relativamente à Dinamarca, a Decisão 93/77/CEE ⁽³⁾ no que diz respeito à brucelose (*Br. melitensis*), que é aplicável até 31 de Dezembro de 1994 ;

Considerando que a Dinamarca responderá, a partir de 1 de Janeiro de 1995, às condições previstas para ser reconhecida oficialmente indemne de brucelose ;

Considerando que, além disso, a Dinamarca se comprometeu a responder às disposições previstas no nº 2 do ponto II do capítulo 1 do anexo A da Directiva 91/68/CEE ; que, por conseguinte, é conveniente reconhecer à Dinamarca o estatuto de Estado-membro oficialmente indemne de brucelose (*Br. melitensis*) e de alterar a Decisão 93/52/CEE nesse sentido ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aditada a seguinte linha ao anexo I « ESTADO-MEMBRO » da Decisão 93/52/CEE :

« — Dinamarca ».

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 30 de 6. 2. 1993, p. 63.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)

(94/878/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, em conformidade com a Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle ⁽³⁾, o Central Veterinary Laboratory (Addlestone, Reino Unido) foi designado como laboratório de referência para a doença de Newcastle;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 93/686/CE da Comissão ⁽⁴⁾, foi já concedida uma ajuda financeira da Comunidade Europeia ao Central Veterinary Laboratory (Addlestone, Reino Unido) e que foi celebrado um contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este laboratório; que é conveniente prorrogar por um ano esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas do laboratório de referência, determinadas no anexo V da Directiva 92/66/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Central Veterinary Laboratory, laboratório comunitário de referência designado na Directiva 92/66/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 93/686/CE é prorrogado por um ano.
2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 93/686/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 48.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Espanha de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(94/879/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peste suína africana;

Considerando que, por carta de 13 de Julho de 1994, a Espanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Espanha, com um máximo de 2 500 000 ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peste suína africana apresentado pela Espanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comunidade concederá uma comparticipação financeira à taxa de 50 % para as despesas com testes serológicos, abate e destruição de suínos, compensação por suínos abatidos, limpeza e desinfecção, promoção de grupos sanitários, investigação em javalis e investigação de vectores, realizadas em Espanha, até um máximo de 2 500 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado por Portugal de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/880/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peste suína africana;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, com um máximo de 1 000 000 de ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peste suína africana apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comunidade concederá uma comparticipação financeira à taxa de 50 % para as despesas com testes serológicos, abate e destruição de suínos, compensação por suínos abatidos, limpeza e desinfecção, reestruturação de explorações na área 19, assistência para informatização e actividades de formação, realizadas em Portugal, até um máximo de 1 000 000 de ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da peste suína africana para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/881/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peste suína africana;

Considerando que, por carta de 27 de Julho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾;Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália com um máximo de 1 000 000 de ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peste suína africana apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comunidade concederá uma comparticipação financeira à taxa de 50 % para as despesas com testes virulógicos e serológicos, abate e destruição de suínos, compensação por suínos abatidos, limpeza e desinfecção, realizadas em Itália, até um máximo de 1 000 000 de ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pelo Luxemburgo de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(94/882/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da necrose hematopoética infecciosa ;

Considerando que, por carta de 21 de Julho de 1994, o Luxemburgo apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença ;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾ ;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾ ;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pelo Luxemburgo, com um máximo de 1 000 de ecus ;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa apresentado pelo Luxemburgo para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

O Luxemburgo porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados pelo Luxemburgo para aplicar o programa referido no artigo 1, no máximo de 1 000 de ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

O Grão-Ducado do Luxemburgo é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova um programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa para 1995 apresentado por Portugal e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/883/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da necrose hematopoética infecciosa ;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, Portugal apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença ;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾ ;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾ ;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados por Portugal, com um máximo de 25 mil ecus ;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da necrose hematopoética infecciosa apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

Portugal porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º.

Artigo 3º

1. A contribuição financeira da Comunidade é fixada em 50 % dos custos suportados por Portugal para aplicar o programa referido no artigo 1, com um máximo de 25 mil ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Alemanha de erradicação e de vigilância da peste suína clássica para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/884/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da peste suína clássica;

Considerando que, por carta de 28 de Julho de 1994, a Alemanha apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Alemanha, com um máximo de 2 000 000 de ecus;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da peste suína clássica apresentado pela Alemanha para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Alemanha porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comunidade concederá uma comparticipação financeira à taxa de 50 % para as despesas com testes virológicos e serológicos, realizadas na Alemanha, até um máximo de 2 000 000 de ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após:

- apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,
- apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1994

que aprova o programa apresentado pela Itália de erradicação e de vigilância da doença vesicular do porco para 1995 e que fixa o nível da participação financeira da Comunidade

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(94/885/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Considerando que a Decisão 90/424/CEE prevê a possibilidade de uma acção financeira da Comunidade para a erradicação e a vigilância da doença vesicular do porco ;

Considerando que, por carta de 29 de Julho de 1994, a Itália apresentou um programa de erradicação e de vigilância desta doença ;

Considerando que o exame deste programa revelou que o mesmo está em conformidade com a Decisão 90/638/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece os critérios comunitários aplicáveis às acções de erradicação e de vigilância de determinadas doenças dos animais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE ⁽⁴⁾ ;

Considerando que este programa consta da lista dos programas de erradicação e de vigilância das doenças dos animais que podem beneficiar de uma participação financeira da Comunidade em 1995, estabelecida pela Decisão 94/769/CE da Comissão ⁽⁵⁾ ;

Considerando que, à luz da importância do programa para a realização dos objectivos da Comunidade em matéria de sanidade animal, é conveniente fixar a participação financeira da Comunidade em 50 % dos custos suportados pela Itália, com um máximo de 3 600 000 ecus ;

Considerando que será concedida uma participação financeira da Comunidade desde que sejam realizadas as acções previstas e que as autoridades apresentem todas as informações necessárias, nos prazos estipulados ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o programa de erradicação e de vigilância da doença vesicular do porco apresentado pela Itália para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor, em 1 de Janeiro de 1995, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicar o programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

1. A Comunidade concederá uma comparticipação financeira à taxa de 50 % para as despesas com a execução de testes virulógicos e serológicos e a compensação dos proprietários pelo abate de animais, realizadas em Itália, até um máximo de 3 600 000 ecus.

2. A contribuição financeira da Comunidade será concedida após :

— apresentação trimestral à Comissão de um relatório sobre o estado de adiantamento do programa e as despesas efectuadas,

— apresentação à Comissão, o mais tardar em 1 de Junho de 1996, de um relatório final sobre a execução técnica do programa, acompanhado dos documentos comprovativos relativos às despesas efectuadas.

Artigo 4º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 347 de 12. 12. 1990, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 54.

⁽⁵⁾ JO nº L 305 de 30. 11. 1994, p. 38.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

relativa a uma ajuda financeira complementar da Comunidade destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para certas doenças dos peixes (Statens Veterinære Serumlaboratorium, Aarhus, Dinamarca)

(94/886/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º da Directiva 93/53/CEE do Conselho ⁽³⁾, o Statens Veterinære Serumlaboratorium (Aarhus, Dinamarca) foi designado como laboratório de referência para certas doenças dos peixes constantes da lista do anexo A da Directiva 91/67/CEE do Conselho ⁽⁴⁾;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 94/31/CE da Comissão ⁽⁵⁾, foi já concedida uma ajuda financeira da Comunidade Europeia ao Statens Veterinære Serumlaboratorium (Aarhus, Dinamarca) e que foi celebrado em contrato com a duração de um ano entre a Comunidade Europeia e este laboratório; que é conveniente prorrogar por um ano esse contrato e prever uma ajuda financeira complementar para permitir a prossecução das funções e tarefas do laboratório de referência, determinadas no anexo C da Directiva 93/53/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A Comunidade concede ao Statens Veterinære Serumlaboratorium, laboratório comunitário de referência designado

no nº 1 do artigo 13º da Directiva 93/53/CEE, uma ajuda financeira complementar de um montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para efeitos do artigo 1º, o contrato referido na Decisão 94/31/CE é prorrogado por um ano.
2. O Director-Geral da Agricultura fica autorizado a assinar o acto de prorrogação do contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência segundo as regras previstas no contrato referido na Decisão 94/31/CE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 20 de 25. 1. 1994, p. 25.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que derroga proibições relativas à peste suína africana para certas áreas de Espanha e revoga a Decisão 89/21/CEE do Conselho

(94/887/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/42/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9ºA,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 9ºA da Directiva 64/432/CEE, o nº 1 do artigo 8ºA da Directiva 72/461/CEE e o nº 1 do artigo 7ºA da Directiva 80/215/CEE, pode ser concedida uma derrogação, para uma ou mais partes do território de um Estado-membro onde a peste suína africana tenha sido registada nos últimos 12 meses, da proibição da exportação de suínos vivos, carne fresca de suíno e certos produtos à base de carne;

Considerando que em 1988, devido à melhoria da situação sanitária, foi possível adoptar a Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/788/CE⁽⁸⁾; que a referida decisão resultou na delimitação de uma região indemne da doença e de uma região infectada, consistindo esta última numa zona de vigilância e numa zona infectada;

Considerando que é necessário ter em conta as medidas de protecção adoptadas pelas autoridades espanholas para evitar a contaminação ou recontaminação de explorações de suínos situadas em áreas específicas de Espanha e as medidas para controlar a circulação de suínos e carne de suíno a partir de áreas especiais; que é igualmente necessário reconhecer as medidas adoptadas pelas autoridades espanholas;

Considerando que o programa de erradicação adoptado pela Decisão 94/879/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que aprova o programa para a erradicação e vigilância da peste suína africana apresentado por Espanha e fixa o nível da contribuição financeira da Comunidade⁽⁹⁾, tem por objectivo eliminar a peste suína africana das áreas de Espanha ainda infectadas;

Considerando que em certas partes de Espanha é utilizado um sistema semi-extensivo de suinicultura designado por montanha; que, segundo esse sistema, os suínos de uma raça nativa são levados para zonas de pastagem e floresta durante o período do ano em que há disponibilidade de bolotas; que, na região autónoma da Andaluzia, constituída por oito províncias, incluindo Huelva, Córdova, Sevilha e Cádiz, a circulação de suínos de montanha se reveste de grande importância socioeconómica;

Considerando que a eliminação e/ou transformação de resíduos animais para destruição do vírus da peste suína africana que possa estar presente nesses resíduos terão em conta os tratamentos para matérias de alto risco previstos na Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE⁽¹⁰⁾;

Considerando que, devido à melhoria da situação sanitária em certas partes da região autónoma da Andaluzia, algumas áreas dessa região podem passar a fazer parte da região indemne de peste suína africana já estabelecida;

Considerando que as derrogações de proibições relativas à peste suína africana introduzidas pela Decisão 89/21/CEE devem, por razões de clareza, ser revogadas;

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

(2) JO nº L 201 de 4. 8. 1994, p. 26.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

(4) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

(6) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16.

(7) JO nº L 9 de 12. 1. 1989, p. 24.

(8) JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 34.

(9) Ver página 104 do presente Jornal Oficial.

(10) JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

Considerando que o Comité veterinário permanente emitiu parecer favorável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. O Reino de Espanha fica autorizado a expedir suínos vivos para outros Estados-membros a partir das áreas do seu território especificadas no anexo I.

2. O certificado sanitário previsto na Directiva 64/432/CEE e que acompanha os suínos vivos expedidos de Espanha deve conter a seguinte menção :

« Suínos em conformidade com a Decisão 94/887/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que derroga proibições relativas à peste suína africana para certas áreas de Espanha ».

Artigo 2º

1. O Reino de Espanha fica autorizado a expedir carne fresca de suíno para outros Estados-membros a partir das áreas do seu território especificadas no anexo I.

2. A carne de suíno referida no nº 1 expedida de Espanha deve ser acompanhada do certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca⁽¹⁾.

O certificado deve conter a seguinte menção :

« Carne em conformidade com a Decisão 94/887/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que derroga proibições relativas à peste suína africana para certas áreas de Espanha ».

Artigo 3º

1. O Reino de Espanha fica autorizado a expedir produtos à base de carne que contenham carne de suíno, com excepção da referida no nº 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, para outros Estados-membros a partir das áreas do seu território especificadas no anexo I.

2. Os produtos à base de carne, com excepção dos referidos no nº 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, expedidos de Espanha devem ser acompanhados de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial. O certificado deve conter a seguinte menção :

« Produtos em conformidade com a Decisão 94/887/CE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que derroga proibições relativas à peste suína africana para certas áreas de Espanha ».

Artigo 4º

1. A Espanha deve assegurar que os suínos mantidos em explorações situadas na área especificada no anexo II não sejam expedidos para outras partes do território de Espanha exteriores a essa área.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, os suínos de montanha podem ser expedidos de explorações situadas na área especificada no anexo II para uma exploração designada situada na área especificada no anexo III, desde que :

- a) Tenham nascido, sido criados e mantidos ao longo de toda a sua vida na exploração de origem situada na área especificada no anexo II ;
- b) Sejam originários de uma exploração registada localizada pelo menos a uma distância de 10 quilómetros de qualquer foco de peste suína africana que tenha ocorrido nos últimos três meses ;
- c) Sejam originários de uma população de suínos de uma exploração incluída no programa de testes serológicos exigidos ao abrigo do programa de erradicação da peste suína africana adoptado pela Decisão 94/879/CE da Comissão, não tendo sido detectados anticorpos do vírus da peste suína africana nos últimos seis meses ;
- d) Tenham sido submetidos a um teste serológico no período de quatro dias que antecedeu o transporte, tendo sido considerados isentos de anticorpos do vírus da peste suína africana ;
- e) Tenham sido marcados de forma permanente e de modo a que a exploração e o município de origem possam ser identificados durante o carregamento e o transporte ;
- f) Tenham sido transportados directamente da exploração de origem para a exploração de destino num meio de transporte oficialmente selado, que tenha sido limpo e desinfectado imediatamente antes do carregamento ;
- g) Sejam acompanhados, durante o transporte, de um certificado sanitário que ateste que satisfazem as exigências previstas nas alíneas a) a f) ;
- h) Tenham sido descarregados na exploração de destino sob supervisão oficial ;
- i) Permaneçam na exploração de destino durante pelo menos 60 dias até à expedição directamente para abate num matadouro designado.

A exploração de destino referida na alínea f) deve :

- ser uma exploração oficial autorizada a receber e manter suínos originários da área especificada no anexo II ;

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

- identificar os suínos de forma a que a exploração e o município de origem possam ser conhecidos;
- dispor de uma área com fronteiras que assegurem que os suínos não entram em contacto directo com quaisquer outros suínos (por exemplo, vedação dupla);
- estar sob a supervisão directa de um veterinário que assegure que os suínos são controlados para detecção da doença. Todas as ocorrências da doença devem ser comunicadas ao veterinário oficial, que deve examinar os animais para assegurar que estes não sofrem de peste suína africana. Se forem encontrados suínos mortos, o facto deve ser imediatamente comunicado ao veterinário oficial, devendo os espécimes ser submetidos a exames laboratoriais para pesquisa da peste suína africana.

3. Em derrogação do disposto no nº 1, os suínos para abate podem ser expedidos de explorações situadas na área especificada no anexo II para um matadouro designado situado na área especificada no anexo III, desde que:

- a) Sejam originários de uma exploração localizada pelo menos a uma distância de 10 quilómetros de qualquer foco de peste suína africana que tenha ocorrido nos últimos três meses;
- b) Sejam originários de uma exploração onde não tenham sido introduzidos quaisquer suínos nos últimos 30 dias;
- c) Sejam originários de uma população de suínos de uma exploração incluída no programa de testes serológicos exigidos ao abrigo do programa de erradicação da peste suína africana adoptado pela Decisão 94/879/CE da Comissão, não tendo sido detectados anticorpos do vírus da peste suína africana nos últimos seis meses;
- d) Tenham sido submetidos a um teste serológico no período de quatro dias que antecedeu o transporte para abate, tendo sido considerados isentos de anticorpos do vírus da peste suína africana;
- e) Tenham sido submetidos, na exploração de origem, ao exame clínico exigido pela Directiva 64/432/CEE. Todos os suínos da exploração de origem devem ser submetidos a exame, devendo as respectivas instalações ser inspeccionadas. Os animais devem ser identificados através de marcas nas orelhas na exploração de origem, de forma a que esta possa ser conhecida;
- f) Sejam transportados directamente da exploração de origem para o matadouro designado. O meio de transporte deve ser limpo e desinfectado antes do carregamento e ser oficialmente selado. Os suínos devem ser acompanhados de um documento sanitário, assinado por um veterinário oficial, que certifique que satisfazem as exigências previstas nas alíneas a) a f) supra;
- g) Sejam abatidos nas 12 horas seguintes à sua chegada ao matadouro.

4. A Espanha assegurará que os suínos de reprodução e produção mantidos em explorações situadas em qualquer das áreas especificadas no anexo II só sejam autorizados a circular dentro dessa área e apenas no caso de:

- a) Terem permanecido na exploração de origem desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 30 dias anteriores à circulação;
- b) Terem sido submetidos a um teste serológico no período de quatro dias que antecedeu o transporte, tendo sido considerados isentos de anticorpos do vírus da peste suína africana;
- c) Terem sido identificados através de marcas nas orelhas na exploração de origem, de forma a que esta possa ser conhecida;
- d) Terem sido, nas 24 horas anteriores à circulação, submetidos a um exame clínico, efectuado por um veterinário oficial na exploração de origem, não apresentando sinais clínicos da doença;
- e) Serem acompanhados, durante o transporte, de um certificado sanitário que ateste que satisfazem as exigências previstas nas alíneas a) a d).

Artigo 5º

1. A carne de suínos abatidos em qualquer das áreas especificadas no anexo II deve ostentar uma marca sanitária, conforme previsto no anexo da Directiva 72/461/CEE.
2. A carne referida no nº 1 não pode deixar a área especificada no anexo II.

Artigo 6º

1. Os produtos à base de carne de qualquer das áreas especificadas no anexo II só podem deixar essa área se:
 - a carne tiver sido submetida ao tratamento previsto no nº 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, ou
 - a carne for proveniente de suínos que, na sequência de um teste serológico efectuado imediatamente antes do abate, tenham sido considerados isentos de anticorpos do vírus da peste suína africana e tiver sido submetida a um tratamento do qual fazem parte a fermentação e a maturação, do tipo previsto para produtos como o presunto, o chouriço e o lombo.
2. Os produtos referidos no segundo travessão do nº 1 apenas podem ser utilizados no mercado nacional.

Artigo 7º

1. A Espanha assegurará que os suínos mantidos em explorações situadas na área especificada no anexo III não sejam expedidos para outras partes do território de Espanha exteriores a essa área.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, os suínos para abate podem ser expedidos de explorações situadas na área especificada no anexo III para um matadouro designado pelas autoridades competentes situado na área especificada no anexo I, desde que :

- a) Sejam originários de um município onde não ocorram há 12 meses focos clínicos de peste suína africana e de efectivos de que não façam parte suínos seropositivos há pelo menos seis meses ;
- b) Satisfazam o disposto no nº 3, alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 4º ;
- c) Sejam transportados directamente da exploração de origem para o matadouro designado, que deve estar localizado nas cidades de Guijuelo, na província de Salamanca, ou Mérida, na província de Badajoz. O meio de transporte deve ser limpo e desinfectado antes do carregamento e ser oficialmente selado. Os suínos devem ser acompanhados de um documento sanitário, assinado por um veterinário oficial, que certifique que satisfazem as exigências previstas nas alíneas a) e b) supra ;
- d) Sejam abatidos nas 12 horas seguintes à sua chegada ao matadouro.

3. A autoridade competente que certifica o documento sanitário referido na alínea c) do nº 2 deve informar o veterinário oficial do matadouro designado da data e hora previstas para a chegada da remessa ao matadouro.

4. A carne proveniente dos suínos referidos no nº 2 deve ser submetida a um tratamento de fermentação natural e maturação, do tipo previsto para produtos como o presunto, o chouriço e o lombo ou, onde esse tratamento não seja utilizado para esses produtos, ser submetida a um tratamento pelo calor em conformidade com o disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE ou ser transformada numa instalação de transformação como resíduo animal de alto risco, em conformidade com o disposto na Directiva 90/667/CEE.

5. As miudezas e outros produtos secundários provenientes do abate dos suínos referidos no nº 2 serão transformados numa instalação de transformação como resíduos animais de alto risco, em conformidade com a Directiva 90/667/CEE.

6. O meio de transporte referido na alínea c) do nº 2 seguirá uma rota traçada pela autoridade competente e ostentará a menção : « Suínos para abate ». Os caracteres dessa menção devem ser equivalentes aos dos sinais que indicam as estradas nacionais.

7. A Espanha assegurará que os suínos de reprodução e produção mantidos em explorações situadas na área especificada no anexo III só sejam autorizados a circular dentro dessa área se obedecerem às condições previstas no nº 4, alíneas a), b), c), d) e e), do artigo 4º

Artigo 8º

1. A carne dos suínos abatidos na área especificada no anexo III deve ostentar a marca sanitária nacional prevista pelas autoridades veterinárias espanholas.
2. A carne referida no nº 1 não pode ser expedida para a área especificada no anexo I.
3. O disposto no nº 2 não é aplicável à :
 - a) Carne proveniente de suínos para abate provenientes da área especificada no anexo I e abatidos no matadouro situado na cidade de Fuente Obejuna, na província de Córdova. Os suínos para abate :
 - i) serão identificados de forma que permita conhecer a exploração e município de origem,
 - ii) serão transportados num meio de transporte selado através de uma determinada rota. Essa rota será definida na legislação espanhola. Ao iniciá-la, os veículos que transportem suínos para abate devem ser selados pelas autoridades competentes. Aquando da selagem, as autoridades registarão a matrícula do veículo e o número de suínos nele transportados,
 - iii) serão descarregados sob supervisão oficial à chegada ao matadouro e abatidos num prazo de 12 horas ;
 - b) Carne proveniente de suínos que satisfaçam, aquando do abate, as condições previstas no nº 3, alíneas a), b), c), d), e), f) e g), do artigo 4º

Artigo 9º

Os produtos à base de carne da área especificada no anexo III não podem ser enviados para a área especificada no anexo I se :

- a) A carne tiver sido submetida ao tratamento previsto no nº 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE, ou
- b) A carne for proveniente de suínos que, na sequência de um teste serológico efectuado imediatamente antes do abate, tenham sido considerados isentos de anticorpos do vírus da peste suína africana e tiver sido submetida a um tratamento do qual fazem parte a fermentação e a maturação, do tipo previsto para produtos como o presunto, o chouriço e o lombo.

Artigo 10º

Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º e no nº 1 do artigo 7º, os suínos vivos e mortos podem ser enviados para uma instalação de extracção de gorduras. Esses suínos serão carregados, transportados e descarregados sob controlo veterinário. O meio de transporte utilizado deve ser oficialmente selado.

Artigo 11º

A Espanha estabelecerá um comité nacional de coordenação e controlo, presidido pelo subdirector-geral da sanidade animal do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que será responsável pela direcção e gestão da erradicação da peste suína africana. Cabe ao comité :

- recolher dados sobre as actividades de vigilância efectuadas pelas autoridades das regiões autónomas,
- coordenar e adoptar medidas, nomeadamente a investigação epidemiológica e as medidas de controlo e erradicação. Todas as autoridades competentes porão à disposição do centro de coordenação as infra-estruturas, materiais e pessoal veterinário necessários.

O Comité nacional de coordenação e controlo deve dispor de recursos suficientes para efectuar os trabalhos referidos. Deve, em especial, dispor de :

- pessoal treinado em investigação epidemiológica,
- meios para efectuar o processamento de dados,
- ligações que permitam comunicar rapidamente com as regiões autónomas e outras autoridades.

Artigo 12º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio para as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 13º

A presente decisão revoga a Decisão 89/21/CEE.

Artigo 14º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Área indemne de peste suína africana, constituída por :

1. REGIÕES AUTÓNOMAS

ARAGÃO	ESTREMADURA
ASTÚRIAS	GALIZA
ILHAS BALEARES	MADRID
ILHAS CANÁRIAS	MÚRCIA
CASTELA-LA MANCHA	NAVARRA
CASTELA-LEÃO	RIOJA
CANTÁBRIA	VALÊNCIA
CATALUNHA	PAÍS BASCO

2. Na Andaluzia :

- a) As províncias de Almería, Granada e Jaen ;
- b) Na província de Huelva, os municípios de Aljaraque, Almendro (El), Almonaster la Real, Almonte, Alosno, Ayamonte, Beas, Berrocal, Bollulos del Condado, Bonares, Cabezas Rubias, Cala, Calañas, Campillo (El), Cartaya, Cerro de Andévalo (El), Chucena, Escacena del Campo, Gibraleón, Granado (El), Hinojos, Huelva, Isla Cristina, Lepe, Lucena del Puerto, Manzanilla, Minas de Riotinto, Moguer, Nerva, Niebla, Palma del Condado (La), Palos de la Frontera, Paterna del Campo, Paymogo, Puebla de Guzmán, Punta Umbría, Rociana del Condado, San Bartolomé de la Torre, San Juan del Puerto, Sanlúcar de Gadiana, San Silvestre de Guzmán, Santa Bárbara de Casa, Trigueros, Valverde del Camino, Villablanca, Villalba del Alcor, Villanueva de las Cruces, Villanueva de los Castillejos, Villarsa e Zalamea la Real.
- c) Na província de Sevilla, os municípios de Aguadulce, Albaida de Aljarafe, Alcalá de Guadaira, Alcolea del Río, Algaba (La), Algamitas, Almensilla, Arahal (El), Aznalcozar, Aznalcollar, Badalatosa, Beracazan, Bollulos de la Mitación, Bormujos, Brenes, Cabezas de San Juan (Las), Camas, Campana (La), Carmona, Carrión de los Céspedes, Casariche, Castilleja de Guzmán, Castilleja de la Cuesta, Castilleja del Campo, Coria del Río, Corice, Coranti (El), Corrales (Los), Dos Hermanas, Écija, Espartinos, Estepa, Fuentes de Andalucía, Gelves, Gilena, Ginés, Herrera, Huelva, Lantejuela (La), Lebrija, Lora de Estepa, Lora del Río, Luisiana (La), Madroño (El), Mairena del Alcor, Mairena del Aljarafe, Marchena, Marinaleda, Martín de la Jara, Molares (Los), Montellano, Morón de la Frontera, Olivares, Osuna, Palacios (Los) y Villafranca, Palomares del Río, Paradas, Pedrera, Pilas, Pruna, Puebla de Cazalla (La), Puebla del Río (La), Rinconada (La), Roda de Andalucía (La), Rubio (El), Salteras, San Juan de Aznalfarache, Sanlúcar la Mayor, Santiponce, Saucejo (El), Sevilla, Tocina, Tomares, Umbrete, Utrera, Valencina de la Concepción, Villamarique de la Condesa, Villanueva del Ariscal, Villanueva de San Juan e Viso del Alcor (El) ;
- d) Na província de Córdoba, os municípios de Aguilar, Almedinilla, Baena, Belacázar, Benamejí, Bujalance, Cabra, Cañete de las Torres, Carcabuey Carlota (La), Carpio (El), Castro del Río, Conquista, Córdoba, Doña Mencía, Dos-Torres, Encinas Reales, Espejo, Fernán-Núñez, Fuente Palmera, Fuente Tojar, Guadalcazar, Guijo, Iznajar, Lucena, Luque, Montalbán de Córdoba, Montemayor, Montilla, Monturque, Moriles, Nueva Cartaya, Palenciana, Palma del Río, Pedro Abad, Priego, Puente Genil, Rambla (La), Rute, San Sebastián de los Ballesteros, Santælla, Santa Eufemia, Torrecampo, Valenzuela, Victoria (La), Villa del Río, Villafranca de Córdoba, Villarlto, Viso (El) e Zuheros ;
- e) Na província de Cádiz, os municípios de Alcalá del Valle, Barbate de Franco, Cádiz, Conil, Chiclana, Chipiona, Espera, Medina Sidonia, Puerto de Santa María (El), Puerto Real, Puerto Serrano, Rota, San Fernando, Sanlúcar de Barrameda, Trebujena e Vejer de la Frontera ;
- f) Na província de Málaga, os municípios de Alameda, Alcaucín, Alfarnate, Alfarnatelejo, Algarrobo, Algotocín, Alhaurín de la Torre, Alhaurín el Grande, Almachar, Almargén, Almogía, Alora, Alozaina, Alpandeire, Antequera, Archez, Archidona, Ardales, Arenas, Atajate, Benadalid, Benahavis, Benalauria, Benalmádena, Benamargosa, Benamocarra, Benarraba, Borge (El), Burgo (El), Campillos, Canillas de Aceituno, Canillas de Albaida, Cañete la Real, Carratraca, Cartama, Casabermeja, Casarobonela, Casares, Coín, Colmenar, Comares, Competa, Cuevas Bajas, Cuevas de San Marcos, Cutor, Estepona, Faraján, Frigiliona, Fuengirola, Fuente de Piedra, Gaucín, Genalguacil, Guaro, Humilladero, Igualeja, Istán Iznate, Jímera de Libar, Jubrique, Juzcar, Macharaviaya, Málaga, Manilva, Marbella, Mijas, Moclínejo, Mollina, Monda, Nerja, Ojén, Peñarrubia, Riogordo, Salares, Sayalonga, Sedella, Sierra de Yeguas, Teba, Tolox, Torrox, Totalan, Valle de Abdalajís, Vélez-Málaga, Villanueva de Algaidas, Villanueva del Rosario, Villanueva del Trabuco, Villanueva de Tapia, Viñuela y Yunquera.

ANEXO II

Área infectada, constituída, na região autónoma da Andaluzia, por :

- a) Na província de Huelva, os municípios de Aroche e Aracena ;
- b) Na província de Sevilha, os municípios de Real de la Jara, Castilblanco de los Aroyos, Cazalla de la Sierra e Alanis ;
- c) Na província de Córdoba, os municípios de Peñarroya-Pueblonuevo, Villanueva del Duque, Villaviciosa de Córdoba, Obejo e Cardeña.

ANEXO III

Área de vigilância, constituída, na região autónoma da Andaluzia, por :

- a) Na província de Huelva, os municípios de Rosal de la Frontera, Encinasola, Cortegana, Cumbres de San Bartolomé, La Nava, Cumbres Mayores, Jabugo, Santa Ana la Real, Alájar, Linares de la Sierra, Los Marines, Castaño del Robledo, Fuenteheridos, Cortelazar, Galaroza, Valdelarco, Hinojales, Cumbres de en Medio, Cañaveral de León, Corteconcepción, Puerto-Moral, Higuera de la Sierra, La Granada de Rio-Tinto, Zufre, Santa Olalla del Cala, Cala, Arroyomolinos de León e Campofrío ;
 - b) Na província de Sevilha, os municípios de El Castillo de las Guardos, El Ronquillo, Almadén de la Plata, El Pedroso, Guadalcanal, Constantina, San Nicolás del Puerto, Las Navas de Concepción, La Puebla de los Infantes, Burguillos, Castellana, Alcalá del Río, El Garrobo. Gerena, Petraflor, Villanueva del Río y Mima e Villaverde del Río ;
 - c) Na província de Córdoba, os municípios de Fuente Ovejuna, Hinojosa del Duque, Blázquez, Valsequillo, La Granjuela, Bélmez, Villanueva de Rey, Espiel, Villaharta, Pozoblanco, Añora, Alcaracejos, Dos Torres, Pedroche, Villanueva de Córdoba, y la parte norte, respecto del río Guadalquivir de los municipios de Montoro, Villafranca de Córdoba, Almodovar del Río, Posadas y Hornachuelos, Adamuz e Fuente la Lancha ;
 - d) Na província de Cádiz, os municípios de Alcalá de los Gazules, Algar, Algeciras, Algodonales (Zona Sul), Arcos de la Frontera (Zona Sul), Los Barrios, Benaocaz, Bornos (Zona Sul), El Bosque, Castellar de la Frontera, El Gastor, Grazalema, Jerez de la Frontera (Zona Sul), Línea de la Concepción, Olvera (Zona Sul), Paterna de Rivera, Prado del Rey, San Roque, Setenil (Zona Sul), Tarifa, Torre-Alhaquime (Zona Sul), Ubrique, Villaluenga del Rosario, Villamartin, Zahara e Fimena de la Frontera ;
 - e) Na província de Málaga, os municípios de Arriate, Benaolan, Cartajima, Costes de la Frontera, Cuevas del Becerro, Montejaque, Parauta e Ronda.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que revoga a Decisão 93/602/CE que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína africana em Portugal

(94/888/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que, no seguimento de focos de peste suína africana ocorridos na região do Alentejo, em Portugal, a Comissão adoptou a Decisão 93/602/CE, de 19 de Novembro de 1993, que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína africana em Portugal⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/122/CE⁽⁵⁾;

Considerando que, dada a melhoria da situação sanitária, as medidas de protecção introduzidas pela Decisão 93/602/CE devem ser revogadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É revogada a Decisão 93/602/CE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1994, p. 89.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 1994
relativa à validade de certas informações pautais vinculativas
(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e francesa)

(94/889/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea c), do seu artigo 12º e o nº 4 do seu artigo 249º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/94⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que as informações pautais vinculativas constantes do anexo da presente decisão são contraditórias com outras informações pautais vinculativas, referindo-se a classificações pautais que não são conformes com as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada fixadas pela secção A, do título I, parte I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1737/94 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as referidas informações pautais vinculativas devem deixar de produzir os seus efeitos e que consequentemente as administrações alfandegárias que as tiverem facultado devem revogá-las sem demora, informando a Comissão desse facto;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, o titular de uma informação pautal vinculativa, que tenha deixado de

ser válida, pode, se for caso disso, prevalecer-se da possibilidade de invocar essa informação durante determinado período;

Considerando que a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As informações pautais vinculativas cuja referência figura na coluna 1 do quadro anexo à presente decisão, que foram emitidas pelas autoridades aduaneiras indicadas na coluna 2 e que retomam a classificação pautal mencionada na coluna 3, devem ser revogadas o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no vigésimo primeiro dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 2º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a República Francesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 235 de 9. 9. 1994, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 9.

ANEXO

Informação pautal vinculativa (referência)	Autoridade aduaneira	Classificação pautal
Nº 1 UK 46350	H. M. Customs & Excise Tariff and Statistical Office - UK	9503 90 31
Nº 2 UK 46352	H. M. Customs & Excise Tariff and Statistical Office - UK	9503 90 31
Nº 3 FR 15730199200655	Direction générale des douanes et des droits indirects Bureau de l'espèce, de la valeur et de l'origine - E/4 - FR	3307 30 00

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas na Renânia do Norte-Vestefália, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/890/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo alemão apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação para o *Land* da Renânia do Norte-Vestefália referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 28 de Julho e 11 de Novembro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁵⁾;

Considerando que as autoridades alemãs competentes declararam que o aumento das capacidades de transformação de frutos e legumes diz respeito unicamente a projectos para os quais uma prova será estabelecida, com base em análises de mercado, de que se trata de produtos inovadores para os quais uma evolução positiva da procura for demonstrada; que estes critérios serão verificados para cada caso individual antes da autorização e no final do projecto;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2745/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.⁽⁷⁾ JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.⁽⁸⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 na Alemanha, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades da Alemanha ainda não permitiu esta verificação definitiva do respeito do princípio da adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Renânia do Norte-Vestefália, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- frutos e legumes,
- flores e plantas,
- produtos diversos (produtos da agricultura biológica).

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 30 148 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos

sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

<i>Em ecus (preços de 1994)</i>	
1994	4 846 000
1995	5 712 000
1996	4 281 000
1997	4 703 000
1998	5 110 000
1999	5 496 000
Total	30 148 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 4 846 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

A República Federal da Alemanha é a destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas em Baden-Vurtemberg, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/891/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo alemão apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação para o *Land* de Baden-Vurtemberg referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 21 de Outubro e 8 de Novembro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas ⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instru-

mentos financeiros existentes ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2745/94 ⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 ⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

⁽¹⁾ JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 na Alemanha, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades da Alemanha ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio da adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas em Baden-Wurtemberg, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- carnes,
- frutos e legumes,
- sementes.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 21 782 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

Em ecus (preços de 1994)

1994	3 501 000
1995	4 127 000
1996	3 093 000
1997	3 398 000
1998	3 692 000
1999	3 971 000
Total	21 782 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 3 501 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

A República Federal da Alemanha é a destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas na Renânia-Palatinado, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(94/892/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que o Governo alemão apresentou à Comissão, em 29 de Abril de 1994, o documento único de programação para o *Land* de Renânia-Palatinado referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 27 de Julho, 26 de Setembro e 4 de Novembro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Orientação», para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽³⁾;

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93⁽⁵⁾;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2745/94⁽⁷⁾, prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94⁽⁹⁾, prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução do Regulamento (CEE) nº 866/90 na Alemanha, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido

(1) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

(2) JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(5) JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.

(6) JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.

(7) JO nº L 290 de 11. 11. 1994, p. 4.

(8) JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

(9) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão⁽¹⁾; que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades da Alemanha ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio da adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas na Renânia-Palatinado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

- carnes,
- carnes (produtos não comestíveis),
- leite e produtos lácteos,
- vinhos e alcoóis,
- frutos e legumes.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 18 764 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos sectores que beneficiarão de uma acção conjunta, são

precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

<i>Em ecus (preços de 1994)</i>	
1994	3 017 000
1995	3 556 000
1996	2 664 000
1997	2 927 000
1998	3 181 000
1999	3 419 000
Total	18 764 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 3 017 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

A República Federal da Alemanha é a destinária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Anexo não publicado no Jornal Oficial.